

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0053 / 2013	DE	2013
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0053 / 2013	DE	28/02/2013
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	SANDRA TADEU
--------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A PERMANÊNCIA DE SALVA-VIDAS OU GUARDIÃO DE PISCINAS EM PISCINAS DE ESCOLAS E CRECHES, CENTROS EDUCACIONAIS E ESPORTIVOS, BALNEÁRIOS E SIMILARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

--	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 01 de 01
Nº 01-53 de 1 fls. 1

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100 406

01 - PL

01- 00053/2013

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP
PROJETO DE LEI Nº 1/2013.

Institui no Município de São Paulo a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de piscinas em piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas durante os horários de utilização das piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários, e similares da rede pública e privada.

Art. 2º Os locais referidos deverão ter afixados placas informativas sobre o risco de acidentes nessas áreas.

Art. 3º O Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas durante o horário de suas atividades deverá estar devidamente uniformizado.

Parágrafo Único – O Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas deve ser habilitado profissionalmente para o exercício da função.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei acarretará a suspensão temporária das atividades por 30 (trinta) dias.

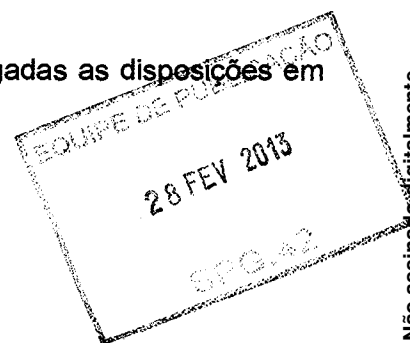
- I- Sendo sanadas as irregularidades existentes, o espaço será desinterditado após 24 horas da comunicação do fato à Prefeitura Municipal de São Paulo.
- II- Se após 30 (trinta) dias da interdição permanecer a irregularidade, o alvará de funcionamento do estabelecimento será cassado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


SANDRA TADEU
VEREADORA- DEMOCRATAS/SP



i'

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
a 2ª folha de informação
sob nº 3. 1. 1. 3. 1. 3.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Técnica
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

JUSTIFICATIVA

Sendo assim, a presente proposição objetiva instituir obrigações de Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas em piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada.

Tendo em vista que no Brasil afogamento é a segunda causa de morte e a sétima de hospitalização entre acidentados na faixa etária de 1 a 14 anos. Segundo o Ministério da Saúde, em 2010, 1.184 crianças de até 14 anos morreram vítimas de afogamentos, o que representa uma média diária de quase três óbitos.

Corroborando nesse entendimento, segundo levantamento feito pela ONG Criança Segura, em média 87 crianças morreram afogadas em piscinas em todo o Brasil.

Diante do exposto, conclamo o apoio dos nobres pares a aprovação da presente proposição.

SANDRA TADEU
VEREADORA- DEMOCRATAS/SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 - 53..... de 20.....13.....,1...../.....3...../.....13..... (a)03.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
28 FEV 2013	
ÀS COMISSÕES DE:	
<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REGIM. PARTICIPATIVO;</u>	
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;</u>	
<u>TRANSPORTE, PLANEJAMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA;</u>	
<u>TURISMO, LAZER E GASTOS JORNAL;</u>	
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;</u>	
<u>Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher;</u>	
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u>	
PRESIDENTE	

JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

01/3/13

Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SECTOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PREVIAS DAS PROPOSTURAS	
EM	01/03/13 14
FOR	
DATA: 25.03.13 14:13	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(s) juntado(s) o(s) documento(s) de

As. 04166 S.P. 25/03/13

Isis Lacerda Pinheiro
Técnico de Apoio Administrativo
87.11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. Nº 01-0053/13
Deputado Rodolfo
11.257

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0053/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – cópia parcial: especialmente art. 26, §3º;
- Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamenta a profissão de Educação Física, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 2.846, de 27 de maio de 1981, que torna obrigatória a vigilância das piscinas públicas por salva-vidas e seu controle por profissionais habilitados;
- Decreto Estadual nº 13.166, de 23 de janeiro de 1979, que aprova a Norma Técnica Especial relativa às piscinas;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 230 e ss;
- Lei Municipal nº 10.975, de 17 de abril de 1991, que dispõe sobre a exigência de colocação de grades protetoras a volta de piscinas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.003, de 14 de junho de 1991, que cria cargos e institui a carreira de Salva-Vidas no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências (especialmente Capítulo 10);
- Lei Municipal nº 11.822, de 26 de junho de 1995, que estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal;
- Lei Municipal nº 12.037, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e outros equipamentos dos clubes municipais;
- Lei Municipal nº 13.993, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 30.369, de 11 de outubro de 1991, que aprova a descrição do cargo de Salva-Vidas, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Recebido 05
Proc. Nº 01-0053/13
Tejla Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- Portaria nº 2419/09, da Secretaria Municipal de Educação, que institui programa de incentivo ao esporte escolar na rede municipal de ensino;
- PL 0708/98, do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre aviso em piscinas;
- PL 0409/02, do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissional de química como responsável técnico por piscinas públicas e coletivas, no âmbito do Município de São Paulo. Vetado;
- PL 0329/04, do Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado, equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes, em estabelecimentos destinados à promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer;
- PL 0813/07, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe acerca da obrigatoriedade dos professores de educação física possuírem curso de primeiros socorros;
- PL 0707/09, da Vereadora Mara Gabrilli, que determina a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas;
- PL 0077/13, da Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa contatou a existência do PL 0077/13, que também trata de piscinas, mas não nos mesmos moldes do projeto ora sob análise, não configurando idêntico teor e, portanto, não colide como disposto no artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Edilidade.

Assim sendo, à SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 25 de março de 2013.

CSC

Christianiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

mf

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 9

Folha 06
Proc. Nº 01-0033/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

folha 07 fls. 10
Proc. Nº 01-0003/13
João Duarte Rodrigues
RP. 11.207

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2004)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e

a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) 08 21/09/13

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~ Isis Duarte Rodrigues

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 12
folha 09
Proc. Nº 01-00313
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 2.9.1998



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folia
Proc. Nº 01-0023113
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

fls. 13

Lei nº 2.846, de 27/05/1981

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa	
Torna obrigatória a vigilância das piscinas públicas por salva-vidas, sua operação e controle por profissionais habilitados.	
Projeto - Autor	Promulgação
PL 219/1980 - Alvaro Fraga	Executivo
Fonte	Republicação
DOE 28/05/81, p.1	-
Situação Atual ▲	
Sem revogação expressa	
Indexadores ▼	
Tema ▼	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

folha 11
Proc. Nº 01-0003/13 fls. 14
Isa Duarte Rodrigues
RP. 11.207

Lei Nº 2.846, de 27 de maio de 1981

Torna obrigatória a vigilância das piscinas públicas por salva - vidas <IT ->, sua operação e controle por profissionais habilitados

O VICE - GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As piscinas de uso público, quando em funcionamento, deverão estar sob a vigilância de salva - vidas, na proporção de um para cada 300m² (trezentos metros quadrados).

Artigo 2º - A operação e o controle das piscinas de uso público serão feitos, obrigatoriamente, por profissional habilitado.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1981.

JOSÉ MARIA MARIN

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Pública da Assessoria Técnico - Legislativa, aos 27 de maio de 1981.

Esther Znsly, Diretor (Divisão - Nível II)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 12
 Proc. Nº 07-0003/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Decreto nº 13.166, de 23/01/1979

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Fica aprovada a Norma Técnica Especial (NTE), anexa a este decreto, que complementa o artigo 124 de Decreto nº 12.342, de 1978, na parte relativa a Piscinas.

Projeto - Autor

-

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE 24/01/1979, p. 1

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Alterações ▼

- ☒ Decreto nº 45.615 de 04/01/2001
 Artigo 3º - Revoga o artigo 15 da norma técnica especial (DOE-I 05/01/2001, p. 2)

Correlatas ▼

- ☒ Decreto nº 24.165 de 25/10/1985
 Altera a norma técnica especial aprovada pelo Decreto 12.479, de 1978.
- ☒ Decreto nº 21.929 de 02/02/1984
 Substitui o livro por fichas, para registro de atendimento nos estabelecimentos de assistência odontológica.
- ☒ Decreto nº 19.182 de 02/08/1982
 Revoga o artigo 1º e seu parágrafo único da norma técnica aprovada pelo Decreto 12.479, de 1978.
- ☒ Decreto nº 16.017 de 04/11/1980
 Altera a redação do artigo 551 e parágrafos do regulamento aprovado pelo Decreto 12.342, de 1978.
- ☒ Decreto nº 14.476 de 18/12/1979
 Aprova norma técnica relativa ao funcionamento de equipamentos denominados de "soleira de porta" em estabelecimentos que comercializam alimentos.
- ☒ Decreto nº 14.477 de 18/12/1979
 Altera e acrescenta dispositivos à norma técnica especial aprovada pelo Decreto 12.479, de 1978.
- ☒ Decreto nº 13.196 de 30/01/1979
 Altera e acrescenta dispositivos no regulamento aprovado pelo Decreto 12.342, de 1978

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 13
Proc. Nº 01-00573/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO N. 13.166, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Aprova Norma Técnica Especial (NTE) Relativa a Piscinas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovada a Norma Técnica Especial (NTE), anexa a este decreto, que complementa o Artigo 124 do Decreto n. 12.342, de 27 de setembro de 1978, na parte relativa a Piscinas.

Artigo 2.º - Ficam expressamente revogados os preceitos legais, gerais ou especiais, que, direta ou indiretamente, no campo das atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, disponham sobre a matéria.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser Secretário da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo, aos 23 de janeiro de 1979.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

Norma Técnica Especial (NTE) Relativa a Piscinas

CAPÍTULO I

Objetivo e Campo de Aplicação

Artigo 1.º - Para os efeitos desta Norma Técnica Especial, o termo piscina significa o conjunto de espaços cobertos e descobertos edificadas ou não, destinados a atividades aquáticas de recreação, de competição e afins.

Artigo 2.º - As piscinas de uso familiar e de uso esocial são dispensadas das exigências desta Norma Técnica Especial, podendo, contudo serem inspecionadas pela autoridade sanitária, quando razões de saúde pública o recomendarem.

Artigo 3.º - O atendimento a esta NTE, não dispensa o cumprimento de outros dispositivos legais federais, estaduais ou municipais.

Artigo 4.º - As disposições desta NTE se aplicarão, no que couber, aos tanques rasos destinados a recreação infantil.

CAPÍTULO II

Classificação

Artigo 5.º - Para os fins desta NTE, as piscinas classificam-se, quanto ao uso nas categorias

seguintes:

- I - piscinas de uso público - as utilizáveis pelo público em geral;
- II - piscinas de uso coletivo restrito - as utilizáveis por grupos restritos, tais como clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;
- III - piscinas de uso familiar - as piscinas de residências unifamiliares;
- IV - piscinas de uso especial - as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

Artigo 6.º - Quanto ao suprimento de água no tanque, as piscinas classificam-se em:

- I - piscinas de recirculação com tratamento obrigatório;
- II - piscinas de renovação contínua, com ou sem tratamento;
- III - piscinas de "encher e esvaziar".

CAPÍTULO III

Localização

Artigo 7.º - As piscinas deverão ser localizadas de forma a evitar que sejam atingidas por substâncias poluentes que alterem a qualidade da água ou prejudiquem seu tratamento.

Parágrafo único - A autoridade sanitária poderá estabelecer exigências adicionais relativas à localização de piscinas.

CAPÍTULO IV

Elementos Componentes

Artigo 8.º - Nas piscinas deverão existir, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - tanque;
- II - escadas do tanque;
- III - divisorias de isolamento da área do tanque;
- IV - sistema de circulação, com ou sem tratamento, ou de recirculação com tratamento de água;
- V - lavapés;
- VI - vestiários;
- VII - instalações sanitárias;
- VIII - equipamento de salvamento.

Artigo 9.º - A critério da autoridade sanitária, e segundo as características da piscina, poderá ser exigida, ainda, a existência de posto de salvamento, sala de primeiros socorros e sala para operador da piscina.

Artigo 10 - Outros elementos são considerados facultativos para os fins de saúde pública e, quando existirem, deverão atender aos requisitos desta Norma Técnica Especial.

Artigo 11 - Quaisquer elementos, obrigatórios ou facultativos, situados junto à piscina, ainda que não sejam destinados a servi-la exclusivamente, estarão sujeitos as exigências desta NTE.

CAPÍTULO V

Construção, Funcionamento, Registro e Fiscalização

Artigo 12 - Toda piscina a ser construída, reformada ou ampliada, deverá ter seu projeto aprovado pela autoridade sanitária.

Artigo 13 - O projeto será constituído por plantas, cortes, localização de equipamentos e

canalizações, diagrama de fluxo, memorial descritivo da construção e memorial técnico.

Parágrafo único - Todos os elementos do projeto deverão ser apresentados em 4 vias, no mínimo.

Artigo 14 - Os projetos de piscinas de interesse esportivo ou turístico, depois de aprovados, deverão ser registrados nos órgãos estaduais competentes em turismo, esportes e recreação.

Artigo 15 - As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, estão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária, a qual após a respectiva vistoria fornecerá o alvará de funcionamento que deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único - Quando forem constatadas irregularidades a autoridade sanitária poderá interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou cancelar o alvará de funcionamento.

CAPÍTULO VI

Tanque

Artigo 16 - O tanque deverá atender às seguintes condições:

I - sua capacidade será baseada no número previsto de banhistas, calculada com base mínima de 2,00 m² de superfície de água por banhista adulto e 1,00 m² por banhista menor, presentes simultaneamente no tanque;

II - as paredes serão verticais e não deverão possuir saliências ou reentrâncias;

III - o revestimento interno será feito com material resistente, liso, impermeável, de fácil limpeza, com superfície continua ou constituído por elementos de, no mínimo, 15 x 15 cm;

IV - o fundo não poderá ter declividade superior a 7% até 1,80 m de profundidade de água, não devendo ter reentrâncias, saliências ou degraus;

V - a profundidade da parte mais rasa não será superior a 1,20 m;

VI - em todo seu perímetro, deverá haver faixa pavimentada com material antiderrapante, com caimento de 1% para fora do tanque, elevada de, no mínimo, 3 cm em relação a área circundante e com largura mínima de 0,60 m;

VII - as paredes do tanque deverão guardar afastamento mínimo de 1,50 m de quaisquer divisas;

VIII - se existir quebra-ondas, os seus ralos deverão ser espaçados de, no mínimo, 3,00 m.

Artigo 17 - o ingresso na área do tanque só será permitido após passagem obrigatória por chuveiro e lava-pés.

CAPÍTULO VII

Escadas

Artigo 18 - O tanque deverá ter no mínimo 2 escadas, tipo marinho, uma na parte rasa e outra na parte profunda, livres e removíveis, penetrando no mínimo 1,20 m abaixo da superfície da água, ou até o fundo nos pontos em que a profundidade for menor que este valor.

Artigo 19 - É proibida a construção de escadas fixas que avancem para dentro do tanque ou em reentrâncias deste.

CAPÍTULO VIII

Divisória de Isolamento da Área do Tanque

Artigo 20 - É obrigatória a existência da divisória de isolamento, adequada a impedir a entrada de não banhistas na área do tanque ou de banhistas, sem que estes passem por chuveiro e lava-pés.

CAPÍTULO IX

Folha

Proc. Nº

Istis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Sistema de Circulação ou de Recirculação e Tratamento

Artigo 21 - Toda piscina terá um sistema de circulação com introdução, contínua de água nova ou um sistema de recirculação com reintrodução, após tratamento, da água retirada do tanque.

Parágrafo único - Poderão ser permitidas, excepcionalmente e a critério da autoridade sanitária, piscinas de "encher e esvaziar", desde que sejam atendidas as demais exigências desta Norma Técnica Especial.

Artigo 22 - O sistema de recirculação da água será constituído no mínimo de: dispositivos de entrada, grelhas de fundo, canalizações de água suja, retentores de pelos, bombas, dosadores de produtos químicos, filtros, equipamentos de cloração e canalizações de água limpa.

§ 1.º - As águas provenientes dos ralos de quebra-ondas poderão, facultativamente, serem rejeitados ou recirculadas com tratamento.

§ 2.º - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações no caso da adoção de outras técnicas, cuja eficiência seja devidamente comprovada.

Artigo 23 - Os sistemas mencionados no artigo anterior deverão atender ainda aos seguintes requisitos:

I - permitir que o volume de água do tanque seja renovado, ou tratado e recirculado cada 6 (seis) horas nas piscinas de uso público e cada 8 (oito) horas nas piscinas de uso coletivo restrito;

II - contar com dispositivo de medição que permita a verificação da vazão e da taxa de filtração, quando for o caso;

III - permitir esvaziamento do tanque, com rejeição da água, assegurando proteção contra contaminação de água limpa.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto no parágrafo único do Artigo 21, e obrigatório o funcionamento dos sistemas de circulação, ou de recirculação com tratamento, durante o tempo necessário a manter a qualidade da água na forma estabelecida nesta NTE.

Artigo 24 - A taxa de filtração máxima permitida para filtros convencionais de areia e de 180m³/m² dia.

Artigo 25 - Os filtros de alta vazão, de areia ou de outros materiais filtrantes, não poderão funcionar a taxas superiores as que forem certificadas como máximas permissíveis, por órgão tecnológico competente.

Artigo 26 - O suprimento e a retirada de água do tanque deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - a entrada de água no tanque deverá ser feita através de bocais, com espagamento conveniente e nunca maior que 3,00 m;

II - os bocais deverão ser, de preferência, do tipo regulável ou dotados de registros, e colocados no mínimo a 0,30 m abaixo da superfície líquida;

III - o abastecimento de água ao tanque não deverá ser feito diretamente da rede pública, nem o lançamento da água retirada será direto na rede coletora de esgotos;

IV - a água deverá ser retirada da parte mais profunda, através de grelhas, com dimensões que limitem sua velocidade máxima a 0,80 m/seg. Nos tanques muito largos o espaçamento entre as grelhas não deverá ultrapassar de 6,00 m.

Artigo 27 - Toda piscina dispore de equipamento dosador para aplicação de cloro ou seus compostos, adequado a manter na água do tanque um teor de cloro compatível com os limites estabelecidos nesta Norma Técnica Especial.

§ 1.º - Quando houver utilização de cloro na forma de gás, os cilindros de cloro e o

equipamento de cloração deverão ser colocados em compartimento separado, dotado de instalação de exaustão forçada para o exterior, com aberturas de admissão junto ao piso.

§ 2.º - A porta do compartimento mencionado no parágrafo anterior deverá assegurar estanqueidade, e ter visor para percepção de fumaça branca resultante da combinação cloro-amônia.

§ 3.º - A entrada do compartimento deverão existir tubo de oxigênio e máscara inaladora.

CAPÍTULO X

Qualidade da Água

Artigo 28 - As águas das piscinas deverão manter sua qualidade de acordo com as seguintes especificações de natureza físico-química:

I - a limpidez deveser de ordem a permitir perfeita visibilidade, a luz do dia, a observador postado a borda do tanque, de um azulejo negro, de 0,15 m X 0,15 m, colocado na parte mais profunda do tanque, equidistante das paredes laterais;

II - a superfície da água deveser livre de materia flutuante e espuma;

III - o cloro residual deveser estar compreendido entre 0,5 mg/1 e 0,8 mg/1 de cloro disponível;

IV - o pH deveser estar compreendido entre 6,7 e 7,9.

Parágrafo único - Para a verificação do estabelecido neste artigo, as piscinas deverão dispor dos equipamentos e materiais necessários.

Artigo 29 - A autoridade sanitaria podera exigir verificação da qualidade bacteriológica da água, atraves de exames de laboratório.

CAPÍTULO XI

Lava-pés

Artigo 30 - Será obrigatória a existência de lava-pés em todos os pontos de acesso do usuário à área do tanque, não sendo permitidos aqueles que o circundem totalmente.

§ 1.º - As dimensões minimas dos lava-pés serão de 2,00 m x 2,00 m e 0,20 m de profundidade útil. Quando existirem obstáculos laterais que tornem obrigatório o percurso ao longo de seu comprimento, a largura poderá ser reduzida a 0,80 m.

§ 2.º - Os lava-pés deverão ser esvaziados e lavados diariamente, para o que terão raio para escoar e torneira para reencher.

§ 3.º - Nos lava-pés deveser, ser mantido cloro residual acima de 25 mg/l.

CAPÍTULO XII

Vestiários e Instalações Sanitárias

Artigo 31 - Os vestiários e instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo e, segundo as características da piscina serem assim divididos: para adultos, para infanto-juvenis (6 a 12 anos) e para menores de 6 anos. Deverão obedecer as seguintes exigências:

I - ter pisos de materiais resistentes, laváveis, não absorventes e não escorregadios e as paredes revestidas, até a altura de 2,00 m, no mínimo, de azulejos cerâmicos vidrados ou de material equivalente;

II - ter ventilação direta para o exterior e serem mantidos em perfeitas condições de limpeza e higiene.

Artigo 32 - As instalações sanitárias para mulheres deverão conter chuveiros, lavatórios, e bacias sanitárias; para os homens, chuveiros, lavatórios, mictórios e bacias sanitárias.

§ 1.º - O número de chuveiros obedecerá à proporção de um para cada 40 banhistas.

17
Feixa
Proc. Nº 01-0003/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 2.º - As demais instalações sanitárias respeitarão a proporção de uma bacia para cada 50 ls. 21 mulheres, um mictório e uma bacia para cada 60 homens.

§ 3.º - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória sua utilização antes dos banhistas entrarem na área do tanque.

§ 4.º - As bacias sanitárias e mictórios deverão ser localizados de modo a facilitar seu uso antes do banho de chuveiro.

§ 5.º - É vedado o uso de estrados de madeira.

CAPÍTULO XIII

Equipamento de Salvamento

Artigo 33 - Para prevenção de acidentes, socorros e atendimento de acidentados, as piscinas possuirão, no mínimo, o seguinte material: ganchos, cordas boias e caixa de primeiros socorros.

Artigo 34 - A critério da autoridade sanitária e de acordo com as características da piscina, poderá ainda ser exigida a existência de padiola, cobertores, ressuscitador, posto de salvamento e sala de primeiros socorros, com telefone próximo.

CAPÍTULO XIV

Tanque de Salto

Artigo 35 - O tanque de salto deverá atender às seguintes exigências:

I - dimensões mínimas de 18,00 m x 14,00 m, com quebra-ondas obrigatório em todo o seu perímetro;

II - nível de água e quebra-ondas a 0,70 m no mínimo, abaixo da borda do tanque;

III - as características gerais serão as mesmas de qualquer piscina, especialmente as características físicas, químicas e bacteriológicas da água.

Artigo 36 - No tanque de salto as profundidades serão as seguintes:

I - para pranchas até 1,00 m e trampolins até 3,00 m de altura, a profundidade mínima de água será de 3,00 m.

II - para plataformas acima de 3,00 m e até 10,00 m de altura, a profundidade mínima de água será de 5,00 m.

Artigo 37 - As plataformas terão, no mínimo, 2,00 m x 5,00 m e as tábuas das pranchas e trampolins, no mínimo, 0,50 x 4,00 m.

Artigo 38 - As pranchas, trampolins, plataformas e suas respectivas escadas serão construídas de material antiderrapante, de fácil limpeza e que não absorva água.

Artigo 39 - A posição dos aparelhos de salto será tal que sua frente esteja voltada para o sul, com variação máxima de 30.º para oeste ou leste.

Artigo 40 - A distância mínima entre aparelhos de salto será de 3,00 m, guardando as seguintes distâncias, também mínimas, das paredes laterais: Altura - Distância

Altura

de 1,00 m a 3,00 m

Até 1,00 m

de 3,00 a 5,00 m

de 5,00 m a 7,50 m

de 7,50 m a 10,00 m

Distância

3,50 m

3,00 m

3,80 m

4,00 m

4,50 m

18
Proc. Nº 01-00731/3
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Artigo 41 - Os balanços das plataformas e trampolins, considerados da borda do tanque, fls. 22 seguirão a seguinte tabela:

Folha 19
Proc. Nº 01-0073/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Artigo 42 - Envolvendo o aparelho de salto deverá haver espaços de segurança, livre e inobstruível, assim definido:

I - sua base, na superfície livre de água, terá como largura mínima, a da prancha ou trampolim, mais 3,00 m de cada lado e como comprimento, o balanço da prancha ou trampolim, mais 5,00 m;

II - sua altura será igual a da prancha ou trampolim, mais 5,00 m.

● CAPÍTULO XV

Pranchas, Trampolins e Plataformas de Salto em Piscinas

Artigo 43 - Para a instalação de pranchas, trampolins ou plataformas de salto em piscina deverão ser atendidas as mesmas condições estabelecidas para sua instalação em tanque de salto, quanto a balanços, profundidade e espaços livres.

Artigo 44 - A simples instalação de aparelhos de salto num tanque, será considerada como reforma, sendo obrigatória a apresentação de projeto para aprovação da autoridade sanitária.

CAPÍTULO XVI

Solário

Artigo 45 - O solário deverá atender às seguintes exigências:

● - os espaços livres dentro da área do tanque serão pavimentados, com material antiderrapante, não absorvente, de fácil limpeza e resistente ao cloro. não sendo permitida a existência de vegetação de qualquer espécie;

II - deverão possuir declividade para fora do tanque, com inclinação de 1%, e serão providos de um sistema de drenagem suficiente para escoamento rápido e contínuo das águas caídas;

III - a vegetação mesmo fora da área do tanque, não poderá distar menos de 10 metros das bordas deste.

Artigo 46 - Deverá haver bebedouros, com jato inclinado e guarda protetora. nos locais frequentados pelos usuários, sendo um, obrigatoriamente, dentro da área do tanque

CAPÍTULO XVII

Casa de Máquinas

Artigo 47 - A casa de máquinas deverá ser bem iluminada e ventilada, dispor de espaço suficiente para comportar todo o equipamento e permitir fácil circulação do pessoal encarregado de inspeção, operação, manutenção e reparos dos equipamentos.

Artigo 48 - Quando construída abaixo da superfície do solo, deverá

CAPÍTULO XVIII

Instalação Elétrica

Artigo 49 - Será admitida a iluminação subaquática em nichos secos ou molhados, desde que sejam obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT sobre o assunto, especialmente no que se refere ao aterramento.

Parágrafo único - A iluminação deverá ser executada de modo a evitar ofuscamento e permitir a observação de cada parte das águas.

CAPÍTULO XIX

Operadores de Piscinas

Artigo 50 - As piscinas de uso público e, a critério da autoridade sanitária, as de uso coletivo restrito, deverão ser operadas e controladas por operador especializado e habilitado.

CAPÍTULO XX

Usuários

Artigo 51 - Os usuários deverão, obrigatoriamente, submeter-se a exame médico prévio e apresentar a respectiva ficha médica de aprovação, assinada por profissional legalmente habilitado.

§ 1.º - No exame médico, que será atualizado pelo menos cada seis meses, procurar-se-á evitar o uso repetido de processos de diagnóstico com o emprego de radiações.

§ 2.º - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério da autoridade sanitária, a fim de atender às peculiaridades do tipo de piscina, sua localização e os riscos à saúde.

Artigo 52 - Será proibida a entrada na piscina, de pessoas portadoras de doenças transmissíveis por contágio ou veiculadas pela água, bem como com ferimentos abertos ou com curativos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Aos portadores das doenças citadas neste artigo, poderá ser vedado também o uso das demais dependências, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 53 - Na entrada da área do tanque deverá, existir um fiscal para inspeção sumária dos usuários, verificação dos banhos obrigatórios e do cumprimento do Regulamento de uso da piscina.

Artigo 54 - Em todas as piscinas, os usuários deverão ser esclarecidos, por cartazes ou outros meios de comunicação, sobre o Regulamento da Piscina e outras instruções a serem observadas

CAPÍTULO XXI

Registro de Dados

Artigo 55 - As piscinas deverão possuir livro próprio ou outro sistema adequado do registro de dados, onde sejam lançados:

I - com periodicidade mínima de 24 horas e referindo-se ao período:

- a) número de banhistas presentes;
- b) número máximo de banhistas no tanque;
- c) volume de água renovado ou recirculado;
- d) quantidade de cada produto químico aplicado;

II - com periodicidade minima de 2 horas.

a) pH da água do tanque;

b) taxa de cloro residual disponível, na água do tanque;

c) taxa de cloro residual disponível no lava-pés.

Parágrafo único - Durante os períodos em que a piscina não estiver sendo usada, será lançada apenas a informação: «ausência de banhistas»

Folha 21 de 313
Proc. Nº 01-005313
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CAPÍTULO XXII

Disposições Gerais

Artigo 56 - Poderão ser solicitados a autoridade sanitária, prazos para a adaptação das atuais piscinas de uso público e de uso coletivo restrito que não atendam as exigências desta Norma Técnica Especial.

§ 1.º - Os pedidos de concessão de prazo deverão ser instruídos com descrição das obras a executar e outras providências a serem tomadas e com os respectivos projetos, memoriais e cronograma físico.

§ 2.º - Na apreciação dos pedidos de concessão de prazos, a autoridade sanitária levará em conta as características da piscina, os riscos à saúde, o volume de obras a executar e a imprescindibilidade e urgência das obras ou providências, ao decidir sobre o cronograma físico.

Artigo 57 - Os casos omissos nesta NTE serão resolvidos pela autoridade sanitária.

DECRETO N. 13.166, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Aprova Norma Técnica Especial (NTE) relativa a piscinas

Retificação

Norma Técnica Especial (NTE) relativa a piscina

Onde se lê: Artigo 25 - Os filtros de alta vão

leia-se: Artigo 25 - Os filtros de alta vazão

Artigo 40 - A distância mínima

Altura Distância

Onde se lê: de 1,00m a 3,00m 3,50m

Até 1,00 m 3,00m

leia-se: Até 1,00 m 3,00 m

leia-se: de 1,00m a 3,00m 3,50 m

22 fls. 25
Proc. Nº 01-0053/13
Isis Duarte Rez. Moraes
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

(Alterado pela Emenda 29/07)

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 228 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 229 - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

CAPÍTULO V

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 231 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 232 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Isis D'Arte Rodrigues

RP. 11.207

as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.
(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 234 - O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

Art. 235 - O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Parágrafo único - Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.

Art. 236 - Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

CAPÍTULO VI
DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 237 - É dever do Município de São Paulo apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais.

Art. 238 - Fica criada a Comissão Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10975

Total de referências : 1

folha 25
DOC. Nº 01-009313
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 10.975 17/04/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a exigencia de colocação de grades protetoras a volta de piscinas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 365/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Alex Freua Neto

[[Back](#)]

folha 26 fls. 29
Proc. N° 07-0053/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI 10.975 DE 17 DE ABRIL DE 1991.
(PROJETO DE LEI 365/89 - VEREADOR ALEX FREUA NETO)

Dispõe sobre a exigência de colocação de grades protetoras à volta de piscinas, e das outras providências.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal Municipal, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatório constar nas plantas de edificações de prédios de apartamentos ou casas residenciais em que esteja prevista a instalação de piscina, a colocação de grades de proteção à sua vida.

§ 1º - A partir da promulgação desta lei, a aprovação de plantas de edificações, bem como a concessão de Auto de Conclusão ficam sujeitas ao cumprimento do disposto na mesma.

§ 2º - No caso edificações já existentes em que haja piscina, sem grades protetoras, será concedido o prazo de 180 dias para se adequarem aos termos da presente lei.

§ 3º - Vendido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal aplicará sanções conforme a sua regulamentação.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo em, 17 de abril de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretora Geral da Câmara Municipal de São Paulo em, 17 de abril de 1991.

O Diretor Geral,
Veriano Midena

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 27
Proc. 01-057113
T. S. Duarte Rodrigues
RP. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : SALVA AND VIDAS

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.003 14/06/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria cargos e institui a carreira de Salva-Vidas, no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 249/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Notas complem.: - Decreto 30.369/1991 - Aprova a descrição do cargo de Salva-Vidas.

[[Back](#)]

de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Folha 28
Proc. Nº 01-0973/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, 94 (noventa e quatro) cargos de Salva-Vidas e instituída a respectiva carreira, na conformidade do Anexo Único, integrante desta lei.

Art. 2º - A carreira referida no artigo anterior fica constituída de 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos de I a III, com as respectivas referências de vencimentos e formas de provimento constantes do Anexo Único desta lei.

Parágrafo único - A definição das atribuições próprias de cada classe, da carreira referida no "caput" deste artigo, deverá ser objeto de decreto.

Art. 3º - O provimento dos cargos constantes do Anexo Único far-se-á:

I - Mediante concurso público para os cargos da classe inicial;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediária e final.

Art. 4º - Os 47 (quarenta e sete) cargos provisoriamente constantes no Nível I, conforme Anexo Único desta lei, correspondem aos cargos vagos existentes nos níveis superiores da carreira ora instituída, e visam permitir que a Administração conte, de imediato, com a quantidade de titulares suficientes ao atendimento de suas necessidades.

Art. 5º - Quando ocorrer a vacância de cargos de Salva-Vidas I, em consequência do acesso de seus titulares a cargos superiores da carreira, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Quando se tratar de cargo provisoriamente situado no Nível I, o mesmo será excluído dessa situação;

II - Quando se tratar de cargo definitiva mente situado no Nível I, será preenchido por um titular de cargo em situação provisória, sendo este, por sua vez, dela excluído.

Parágrafo único - O procedimento adotado neste artigo será obedecido até que a quantidade de cargos situados no Nível I da carreira fique reduzida aos 47

(quarenta e sete) cargos constantes, de forma definitiva, do Anexo Único desta lei.

Art. 6º - Os servidores admitidos na função de Salva-Vidas, referência NO-1-A, passam a ter seus salários calculados com base na referência NB-3.

Art. 7º - A jornada de trabalho dos titulares de cargos de Salva-Vidas será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 8º - Os atuais servidores admitidos na função de Salva-Vidas poderão optar pelo ingresso na jornada H-40, fazendo jus ao acréscimo correspondente em seus vencimentos.

Art. 9º - Os atuais servidores admitidos na função de Salva-Vidas serão inscritos "ex-offício" no primeiro concurso que venha a ser realizado para provimento das vagas existentes na classe inicial da carreira ora criada.

Art. 10 - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários dos servidores que se aposentaram anteriormente à vigência desta lei, na função de Salva-Vidas, ficam fixados com base na referência inicial da carreira ora instituída.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de junho de 1991, 438º da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de junho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Processo Nº 01-052823

RE 11.207

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	PROV.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
				19	Salva-Vidas III	NB-5	PP-III		Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de Nível II. Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de Nível I. Concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de 1º grau completo, suplementado por formação no curso de En- carregado de Salvamento, ministrado pela Coordenação de Esportes e Recreação da Secretaria de Estado dos Negócios de Esporte e Turismo ou outro curso similar.
				28	Salva-Vidas II	NB-4	PP-III		
				47	Salva-Vidas I	NB-3	PP-III	47	
				94					

Câmara Municipal de São Paulo

30
Folha 30
Proc. nº 001-0073/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificações. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituição de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverao observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificações do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no Item 3.9.2 do Anexo I e no Item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara de Autorização, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificação, com a observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; (ver documento)

Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-Item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.948/1995 - Altera a redação de Itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei. (ver documento)

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

32
Folha 35
Proc. N.º 01-00781/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

10 Implantação, Aeração e Insolação das Edificações

A implantação de qualquer edificação no lote, além do atendimento às disposições previstas na LPUOS, dos afastamentos em relação às águas correntes ou dormentes, faixas de domínio público de rodovias e ferrovias, linhas de alta tensão, dutos e canalizações, deverá respeitar as normas previstas nesta lei, visando assegurar a qualidade de vida das edificações vizinhas, bem como a higiene e salubridade dos seus compartimentos.

10.1 Condições Gerais de Implantação e de Fechamento de Terrenos Edificados

As condições gerais, constantes desta Seção, serão aplicadas sem prejuízo das demais disposições desta lei.

- 10.1.1 As edificações, obras complementares ou mobiliário que possuam, junto às divisas, altura superior a 9,00 m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionadas, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) no trecho em que ocorrer tal situação.
- 10.1.1.1 O disposto neste item não se aplicará às edificações situadas em áreas sujeitas a diretrizes urbanísticas próprias ou operações urbanas, para as quais haja expressa dispensa da observância dos recuos previstos pela LPUOS.
- 10.1.1.2 Os anteparos verticais, gradis, muros, alambrados e assemelhados, que apresentarem superfície vazada uniformemente distribuída inferior a 90% (noventa por cento) de sua superfície total, serão incluídos no cálculo da altura, tratada neste item.
- 10.1.2 Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muro de fecho em suas divisas.
- 10.1.2.1 Quando executados, os muros terão altura de:
 - a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
 - b) 3,00 m (três metros) no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem, excetuados os de arrimo que terão altura compatível com o desnível de terra.

33
Proc. Nº 01-00531/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

10.1.2.2 Os anteparos verticais que possuírem superfície vazada uniformemente distribuída superior a 90% (noventa por cento) não terão limite de altura.

10.1.3 Nos cruzamentos dos logradouros públicos deverá ser previsto canto chanfrado de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), normal à bissetriz do ângulo formado pelo prolongamento dos alinhamentos, salvo se tal concordância tiver sido fixada de forma diversa em arruamento ou plano de melhoramento público.

10.1.3.1 Em zonas sujeitas a diretrizes urbanísticas próprias, para as quais haja expressa dispensa da observância dos recuos previstos na LPUOS, será admitido o avanço sobre o canto chanfrado da parte da edificação que se situar a altura superior a 3,00 m (três metros) do passeio.

10.1.4 Em observância ao disposto no Código Civil, deverá haver reserva de espaço para passagem de canalização de águas provenientes de lotes a montante, exigência esta extensível a canalizações de esgoto.

10.1.5 As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:

a) reserva de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do terreno livre de pavimentação ou construção;

b) construção de reservatório ligado a sistema de drenagem.

10.1.5.1 Na hipótese de utilização de piso drenante para atendimento à letra "a", apenas sua área efetivamente vazada será considerada como livre de pavimentação.

10.1.5.2 Considera-se reservatório qualquer dispositivo dimensionado de acordo com a fórmula:

$$V = (0,15 \times S - Sp) \times IP \times t,$$

onde: V = volume do dispositivo adotado;

S = área total do terreno;

Sp = área do terreno livre de pavimentação ou construção;

IP = índice pluviométrico igual a 0,06m/hora;

t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

Folha 34
Proc. Nº 01-0003/13
Isis Duarte Rodriguez
RF. 11.207

- 10.1.5.3 O volume de água captado e não drenado em virtude da capacidade de absorção do solo, determinado conforme critérios fixados pelas NTO, deverá ter seu despejo no sistema público de águas pluviais retardado, para tão logo este apresente condições de receber tal contribuição.

10.2 Dispositivos para Atendimento da Aeração e Insolação

Observados os mínimos previstos nesta lei, a aeração e a insolação naturais poderão ser proporcionadas por:

- a) recuos obrigatórios previstos na LPUOS;
 - b) áreas livres internas do lote;
 - c) espaço dos logradouros;
 - d) faixa livre de aeração "A";
 - e) espaço livre de aeração e insolação "I";
 - f) aeração induzida;
 - g) alternativa natural que comprovadamente garanta desempenho, no mínimo, similar ao obtido quando atendidas apenas as disposições gerais desta lei.
- 10.2.1 As reentrâncias em fachadas, com largura igual ou superior a uma vez e meia sua profundidade, serão integradas ao espaço de aeração e insolação lindeiro.
- 10.2.2 As aberturas destinadas à aeração e insolação dos compartimentos deverão estar voltadas para os espaços de aeração e insolação correspondentes.

10.3 Classificação dos Volumes de uma Edificação

A volumetria da edificação determinará os afastamentos necessários à aeração e insolação, na dependência da altura estabelecida a partir:

- a) do desnível "d", medido em metros de piso a piso entre pavimentos consecutivos;
- b) do índice volumétrico "n", obtido em função do desnível "d", sendo:

$n = 1$, quando $2,00 \text{ m} \leq d \leq 3,00 \text{ m}$;

$n = 1 + 1/3 (d - 2)$, quando $d \leq 2,00 \text{ m}$;

$n = 1 + 1/3 (d - 3)$, quando $d \geq 3,00 \text{ m}$;

c) da somatória "N" dos índices volumétricos "n" dos andares considerados, podendo ser somatória total dos andares quando for considerado o volume total da edificação, ou somatória parcial quando houver seu escalonamento.

10.3.1 Quando se tratar de andar único ou de cobertura, o desnível "d" será o pé-direito do andar.

10.3.1.1 Quando o piso ou o teto forem inclinados, o desnível "d" considerado será a altura média do andar.

10.3.2 Quando se tratar de chaminés e torres em geral, e caixas d'água isoladas, o desnível "d" considerado será a distância entre a base o ponto mais elevado.

10.3.3 Os volumes de uma edificação serão classificados em função da somatória "N", obtida sempre a partir do pavimento térreo definido na LPUOS, sendo:

a) Volume inferior "Vi", quando $N \leq 3$;

b) Volume superior "Vs", quando $N > 3$;

c) Volume enterrado ou semi-enterrado "Ve", aquela situado abaixo do volume "Vi".

10.4 Aeração e Insolação do Volume Inferior "Vi"

Para compartimentos situados no volume "Vi" serão suficientes a aeração e insolação naturais proporcionadas pelos seguintes espaços:

a) espaços constituídos pelos recuos obrigatórios previstos na LPUOS;

b) espaço livre dos logradouros públicos, quando a LPUOS admitir a implantação de edificações no alinhamento;

c) espaços livres internos ao lote, que possuírem área mínima de $5,00 \text{ m}^2$ (cinco metros quadrados) e largura mínima de $1,50 \text{ m}$ (um metro e cinquenta centímetros).

10.4.1 Quando a edificação for constituída pelos volumes "Ve" e "Vi" e desde que o índice "N" total seja menor ou igual a 3 (três), serão suficientes a aeração e insolação naturais proporcionadas pelos espaços estabelecidos nesta seção.

Folha 36
Proc. 01-00831/3
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

10.5 Aeração do Volume Superior "Vs" - Faixa Livre "A"

O volume "Vs", independentemente da existência de aberturas, deverá ser contornado por uma faixa livre "A", destinada à aeração da edificação e do seu entorno.

- 10.5.1 A faixa livre "A", cujo valor será expresso em metros, poderá ser escalonada e deverá ser dimensionada de acordo com a fórmula:

$$A = 3 + 0,35 (N - 14),$$

respeitada a largura mínima de 3,00 m (três metros), onde "N" é a somatória, parcial ou total, dos índices "n" dos andares considerados, contados sempre a partir do piso do andar térreo, até o andar considerado, inclusive.

- 10.5.1.1 O coroamento das edificações, as chaminés e torres em geral isoladas ou não, e as caixas d'água isoladas, deverão observar a faixa livre "A".
- 10.5.1.2 O ático deverá observar, no mínimo, a faixa livre "A" do andar mais elevado da edificação.
- 10.5.2 A faixa livre "A" não poderá ultrapassar as divisas do lote, nem poderá interferir com as faixas livres "A" de outras edificações do mesmo lote.
- 10.5.2.1 Será admitido o avanço de até 20% (vinte por cento) da largura da faixa livre "A" sobre o logradouro público, em até 1/3 (um terço) da largura deste, desde que igual porcentagem seja acrescida à faixa livre "A" oposta, caracterizando o deslocamento da edificação em direção ao logradouro.
- 10.5.3 A faixa livre "A" não poderá ser reduzida ou desatendida quando da aplicação de soluções alternativas de aeração e insolação.

10.6 Aeração e Insolação do Volume Superior "Vs" - Espaço Livre "I".

Para os compartimentos situados no volume "Vs" das edificações, que necessitarem de condições privilegiadas de aeração

e insolação naturais, deverá ser previsto espaço livre "I" fronteiro às aberturas de aeração e insolação destes compartimentos.

- 10.6.1 O espaço livre "I", cujo valor será expresso em metros, poderá ser escalonado e corresponderá a um semi-círculo de raio "I", cujo centro deverá estar situado em plano vertical e que contenha, em projeção horizontal, no mínimo um ponto da fachada; "I" será obtido pela fórmula:

$$I = 3 + 0,70 (N_i - 8),$$

respeitado o raio mínimo de 3,00 m (três metros) e onde "N_i" é a somatória, parcial ou total, dos índices "n" dos andares considerados, contados sempre a partir do piso do andar mais baixo a ser insolado, até o andar considerado, inclusive.

- 10.6.1.1 Será integrado ao espaço livre "I" o espaço contado a partir do limite do semi-círculo que apresente profundidade:

- igual ao recuo da edificação; ou,
- igual à distância entre a edificação e a faixa livre "A" de outra edificação do mesmo lote.

- 10.6.2 O espaço livre "I" não poderá ultrapassar as divisas do lote, nem poderá interferir com as faixas livres "A" de outras edificações do mesmo lote.

- 10.6.2.1 Será admitido o avanço de 20% (vinte por cento) do raio "I", sobre o logradouro público em até 1/3 (um terço) de sua largura.

10.7 Aeração e Insolação do Volume Enterrado ou Semi-enterrado "Ve"

Existindo, no volume "Ve", compartimento que necessite de condições privilegiadas de aeração e insolação naturais, a somatória "N_i" para cálculo do espaço livre "I", será considerada a partir do piso do andar em que tal compartimento estiver situado, salvo na situação prevista em 10.4.1.

10.8 Aeração Induzida

Os compartimentos que não necessitarem de aeração e insolação naturais poderão ter sua aeração proporcionada por:

38 fls. 41
 Proc. Nº 01-00531/3
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

- a) poço de aeração descoberto;
- b) duto de exaustão vertical;
- c) duto de exaustão horizontal;
- d) meios mecânicos.

10.8.1 O poço de aeração descoberto deverá ter:

- a) área mínima A_p obtida pela fórmula:

$$A_p = 4 + 0,40 (H_p - 9),$$

respeitada a área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) onde "H_p" é a altura total das paredes que contornam o poço, não sendo admitido escalonamento;

- b) relação mínima de 2:3 entre os lados.

10.8.2 O duto de exaustão vertical deverá ter:

- a) área mínima "A_d" obtida pela fórmula:

$$A_d = 0,06m \times H_d,$$

respeitada a área mínima de 1,00 m² (um metros quadrado) onde "H_d" é a altura total do duto, não sendo admitido escalonamento;

- b) seção transversal capaz de conter um círculo de 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro;

c) tomada de ar exterior em sua base, diretamente para andar aberto ou para duto horizontal com dimensões não inferiores à metade das exigidas para o duto vertical, e saída de ar situada 1,00 m (um metro) no mínimo, acima da cobertura, contígua ao duto.

10.8.3 O duto de exaustão horizontal deverá ter:

- a) área mínima de 0,25 m² (vinte e cinco decímetros quadrados) observada a dimensão mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);

b) comprimento máximo de 5,00 m (cinco metros) quando houver uma única comunicação direta para o exterior;

c) comprimento máximo de 15,00 m (quinze metros) quando possibilitar ventilação cruzada pela existência, em faces opostas, de comunicações diretas para o exterior.

10.8.4 Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as NTO, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

10.9 Aeração e Insolação Alternativas

Poderão ser propostas soluções alternativas, visando a aeração e a insolação das edificações, desde que respeitada a faixa livre "A" e comprovada a garantia de desempenho, no mínimo similar ao obtido quando atendidas as disposições desta lei, através de elementos gráficos ou elucidativos.

- 10.9.1 O disposto nesta seção não se aplica aos compartimentos de que trata o item 11.1.1. do capítulo 11.

10.10 Ajustes da Faixa Livre "A" e Espaço Livre "I".

Para a implantação de edificações em áreas sujeitas a diretrizes urbanísticas próprias, ou operações urbanas, para as quais haja expressa dispensa da observância dos recuos previstos pela LPUOS, será igualmente dispensado o atendimento à faixa livre de aeração e insolação "A".

- 10.10.1 Nestes casos, os espaços livres, inclusive o do logradouro público, destinados à aeração e insolação de compartimentos que necessitem de condições naturais privilegiadas, deverão ser dimensionados de forma a conter um círculo com diâmetro mínimo igual a "I".
- 10.10.2 As condições de aeração e insolação naturais previstas nesta lei poderão ser aceitas de forma diversa pela PMSP quando esta vier a elaborar plano de revitalização, reurbanização, ou intervenção em áreas urbanas de especial interesse social.
- 10.10.3 Quando o terreno, onde a edificação a ser implantada, estiver situado nos logradouros oficiais antigos, cuja relação faz parte integrante do Decreto nº 9.558, de 12 de julho de 1971, e houver edificação vizinha de grande porte implantada sem atendimento às normas da Lei nº 5.819, de 22 de junho de 1961, a PMSP poderá, a seu critério, permitir a justaposição da nova edificação à edificação lindeira, sem prejuízo dos índices de ocupação e aproveitamento previstos na LPUOS.
- 10.10.3.1 Quando não for adotada a justaposição, deverá ser previsto acréscimo de 3,00 m (três metros) ao raio "I" se houver compartimento situado no volume "Vs", que necessite de condições privilegiadas de aeração e insolação naturais e que esteja voltado para a divisa edificada.

10.11 Mobiliário

A implantação e a execução de mobiliário em edificação ficarão sujeitas às normas e parâmetros deste Capítulo, de acordo com sua função e tipo, conforme tabela a seguir:

Tabela 10.11 - Mobiliário

Mobiliário	Dimensões Máximas
Alojamento para animais (máximo de 2 unid. p/lote)	Área: 3,00 m ² Comprimento e largura: 2,00 m Altura: 3,00 m
Abrigo ou telheiro sem vedação lateral em pelo menos 50% do perímetro (máximo de 2 unid. p/lote)	Área: 3,00 m ² Comprimento e largura: 2,00 m Altura: 3,00 m
Estufas, quiosques e viveiro de plantas (máximo de 2 unid. p/lote)	Área: 9,00 m ² Comprimento e largura: 3,00 m Altura: 3,00 m
Guaritas e módulos pré-fabricados (máximo de 2 unid. p/lote)	Área: 9,00 m ² Comprimento e largura: 3,00 m Altura: 3,00 m
Churrasqueiras e dutos de lareira	Área: 1,50 m ² Comprimento e largura: 1,50 m
Jirau	Área: 30,00 m ² Ocupação: 30% da área do compartimento
Pérgula	Área das nervuras: até 15% da área do conjunto. Relação de 1:2 entre altura da nervura e parte vazada. Área das colunas de sustentação: até 20% da área do conjunto.
Abrigos para medidores, brinquedos e equipamentos infantis, caixas-d'água enterradas, espelhos-d'água e piscinas, poços e fossas.	Sem restrição

10.11.1 O mobiliário, respeitados os parâmetros fixados na tabela 10.11, não será considerado área edificada para fins de observância dos índices e recuos estabelecidos pela LPUOS.

10.11.1.1 Quando ultrapassar qualquer parâmetro fixado na tabela 10.11, será considerado no todo como edificação ou andar para efeito da LOE e LPUOS.

- 10.11.2 Nenhum mobiliário poderá obstruir os acessos e circulação de pessoas e veículos, nem as áreas destinadas a aeração e insolação das edificações.
- 10.11.2.1 As pérgulas situadas no volume "Vi" poderão ocupar os espaços destinados à aeração e insolação.
- 10.11.3 Quando implantadas no volume "Vs", deverão obedecer os recuos da LPUOS e as faixas e espaços para aeração e insolação determinados por esta lei.
- 10.11.4 Qualquer outro tipo de mobiliário não relacionado na tabela 10.11 ficará sujeito a licenciamento.

10.12 Saliências e Obras Complementares à Edificação

A implantação e a execução de saliências e obras complementares à edificação ficarão sujeitas às normas deste Capítulo e aos parâmetros desta seção, conforme as tabelas seguintes:

Tabela 10.12.1 - Saliências

Saliências	Poderão avançar sobre:			Dimensões máximas do aumento
	Passeio público ⁽¹⁾	Recuos LPUOS ⁽²⁾	Faixas "A", "I" ⁽³⁾	
Aba horizontal e vertical, 0,40 m brise, viga, pilar, jardineira e floreira ornato e ornamento	0,40 m	até 10%	até 10%	0,40 m
Beiral da cobertura	0,40m	até 50%	até 10%	1,50m
Marquise (não sobreposta)	até 50% ⁽⁴⁾	até 50%	até 10%	-
Balcão e terraço aberto 0,40 m (sem calxilho)	0,40 m	até 20%	até 10%	projeção da área ocupada no lote

Notas:

1. acima de 3,00m (três metros) do nível do passeio, não podendo interferir nas instalações públicas.
2. estabelecidos pela LPUOS e não os adotados em projeto.
3. inclusive o poço de aeração descoberto.
4. não se aplica às ruas de pedestres ficando a critério da PMSP a análise caso a caso.

42 fls. 45
 Folha
 Proc. N° 01-00531/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Tabela 10.12.2 - Obras Complementares

Obras complementares	Poderão avançar sobre		Dimensões máximas	
	Passeio público ⁽¹⁾	Recuos LPUOS	Área (m²)	Comprimento ou largura (m)
Abrigo para auto, caixas eletrônicos	não	sim	15,00	compr. 6,00
Abrigo para portão	0,40 m	sim	-	larg. 1,00
Abrigo de porta, abrigo para lixo	não	sim	3,00	compr. 2,00
Casa de máquinas isoladas	não	sim	3,00	compr. 2,00
Abrigo de gás (cilindros de GLP)	não	sim	(2)	-
Cabine de força	não	sim	(3)	-
Caixa-d'água elevada, chaminés e torres isoladas	não	não	-	-
Bilheteria	não	sim	9,00	compr. 3,00
Portaria	não	exceto lateral	30,00	-
Passagem coberta de pedestres/vedação lateral	não	exceto lateral	-	larg. 3,00

Notas:

1. Acima de 3,00m (três metros) do nível do passeio.
2. Área útil máxima de:
0,60m²/unidade até 20 unidades e,
0,30m²/unidade acima de 20 unidades.
3. Dimensões de acordo com as exigências da concessionária.

10.12.3 O elemento que ultrapassar qualquer limite das tabelas 10.12.1 e 10.12.2 será considerado no todo para efeito de observância dos índices estabelecidos pela LPUOS e por esta lei.

10.12.4 A execução isolada ou em conjunto dos elementos denominados como saliências e obras complementares poderá, desde que respeitados estritamente os parâmetros fixados na tabela, ocupar no máximo a porcentagem "P" da área livre de terreno, a ser obtida pela fórmula:

$$P = \frac{5 \sqrt{S}}{S} \times 100;$$

onde "S" é a área total do terreno.

43 fls. 46
 Folha
 Proc. Nº 01-0093/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

- 10.12.4.1 A área que exceder a porcentagem "P" da área livre do lote será considerada para o cálculo dos índices previstos na LPUOS.
- 10.12.5 As abas horizontais ou verticais, brises, pilares, vigas, jardineiras, floreiras, ornatos, ornamentos e beirais da cobertura, desde que respeitados estritamente os parâmetros da tabela, não serão considerados como área edificada para os fins desta lei.

10.13 Obras junto a Represas, Lagos e Cursos d'Água

A execução de qualquer tipo de obra junto a represas, lagos, lagoas, rios, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias ou canalizações será permitida somente após devidamente demonstrados os cuidados a serem adotados, visando em especial a proteção contra inundações e garantia do livre escoamento das águas.

- 10.13.1 Deverão ser observados recuos, de forma a constituir faixa não-edificável, nas seguintes situações:
- a) para galeria ou canalização existente com largura igual ou inferior a 1,00 m (um metro), de 2,00 m (dois metros) a contar de suas faces externas;
 - b) para galeria ou canalização existente com largura superior a 1,00 m (um metro), de uma vez e meia a largura da benfeitoria, observado o mínimo de 3,00 m (três metros) a contar de suas faces externas;
 - c) para córrego, fundo de vale ou faixa de escoamento de águas pluviais não canalizadas, de 15,00 m (quinze metros) no mínimo, das margens do córrego ou do eixo de fundo de vale e da faixa de escoamento de águas pluviais;
 - d) para represa, lago ou lagoa, de 15,00 m (quinze metros) no mínimo, a partir da margem estabelecida pelo nível máximo do corpo de água.
- 10.13.1.1 Em função do dimensionamento da bacia hidrográfica e topografia local, o órgão municipal competente poderá fixar recuo inferior ao estabelecido na letra "c", respeitado o mínimo de 3,00 m (três metros), desde que a área da bacia hidrográfica seja, no máximo, de 100 ha (cem hectares) e que:

- a) o lote seja resultante de parcelamento do solo aprovado anteriormente à vigência da Lei Federal 6.766/79; ou
 - b) o lote seja resultante de loteamento em processo de regularização.
- 10.13.1.2 Em função do dimensionamento da bacia hidrográfica e topografia local, o órgão municipal competente poderá fixar recuo superior ao estabelecido nesta Seção.
- 10.13.2 A implantação da obra pretendida poderá ser condicionada à prévia execução de benfeitorias julgadas indispensáveis à estabilidade ou saneamento locais.
- 10.13.3 O fechamento dos lotes não poderá impedir o escoamento das águas nem as operações de limpeza e manutenção da faixa não-edificável.
- 10.13.4 As obras terão as fundações projetadas e executadas de forma a impedir seu solapamento.
- 10.13.5 A execução de galerias, pontilhões, travessias, aterros e outras obras de arte nas faixas não-edificáveis dependerá de prévia análise e autorização do órgão municipal competente.

10.14 Movimento de Terra

- Qualquer movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de águas pluviais e fluviais.
- 10.14.1 O material empregado no aterro deverá ser de qualidade, no mínimo, igual ao do existente no solo.
- 10.14.2 Visando a reposição da cobertura vegetal, o movimento de terra não destinado à implantação de edificação deverá ter seu capeamento executado com material retirado da camada superficial do terreno original.
- 10.14.3 Os aterros, que apresentarem junto às divisas altura superior a 9,00 m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionados, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) no trecho em que ocorrer tal situação.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 48
Folha 45
Proc. Nº 01-00031/3
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11822

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.822 26/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos predios escolares integrantes do patrimonio municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 294/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 36.832/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 46 fls. 49
Proc. Nº 01-07313
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.822, DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 294/95, do Vereador Gilson Barreto)

Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados pela comunidade local, durante os finais - de - semana, feriados e férias escolares, de acordo com o estabelecido por esta lei.

Art. 2º - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser utilizados para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social e cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Entidades sem fins lucrativos sediadas na região, que necessitem de espaços para reuniões periódicas, ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares, nos períodos especificados no artigo 1º, desde que não conflitem com as atividades previstas neste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 4º - As atividades referidas no artigo anterior serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária.

Art. 5º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens, a ser firmado entre representantes da comunidade usuária e a direção da escola, estabelecendo a exigência de ressarcimento pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12037

Total de referências : 1

Folha 47
Proc. Nº 12.037/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.037 11/04/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e outros equipamentos dos clubes municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 502/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Devanir Ribeiro

Regulamentação: Decreto nº 36.428/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI N. 12.037 - DE 11 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e outros equipamentos dos clubes municipais.

(Projeto de Lei n. 502/95, do Vereador Devanir Ribeiro)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se prioritário dentro do Município de São Paulo o uso das piscinas e de outros equipamentos dos clubes municipais, por parte de deficientes físicos, visuais, auditivos e mentais.

Art. 2º A frequência poderá ser feita de forma agrupada, através de entidades ou individualmente.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13993

Total de referências : 1

49 fls. 52
01-0053/13
Carla Rodrigues
11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.993 10/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 75/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Russomano

Regulamentação: Decreto nº 50.225/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.993, DE 10 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 075/05, do Vereador Russomanno - PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória, no Município de São Paulo, a colocação de indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas públicas, bem como das piscinas privadas de uso coletivo instaladas nos clubes, sociedades esportivas e congêneres.

Art. 2º As indicações de que trata a presente lei deverão constituir-se na colocação de adesivos ou pintura, nas bordas externas da piscina, com material antiderrapante e impermeável, de fácil visualização e com dimensões compatíveis com a mesma.

Art. 3º Os indicadores de profundidade deverão estar dispostos nos pontos de menor profundidade, na mediana e de maior profundidade da piscina.

Art. 4º As piscinas referidas no art. 1º deverão estar adaptadas aos dispositivos desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

HERALDO CORRÊA AYROSA GALVÃO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 57 fls. 54
Proc. Nº 01-008313

Câmara Municipal de São Paulo

Duarte Rodrigues
11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **SALVA AND VIDAS**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 30.369 11/10/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a descrição do cargo de Salva-Vidas, e da outras providencias.

[Back]

Folha 52 fls. 55
Proc. Nº 01-00571/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

29 de outubro de 1979, e no parágrafo único do artigo --
da Lei nº 11.003, de 14 de junho de 1991,
CONSIDERANDO ser a Descrição de Cargos um instrumento im-
portante para o desenvolvimento das diversas áreas de Re-
cursos Humanos;
CONSIDERANDO as informações colhidas junto à Secretaria Mu-
nicipal de Esportes, Lazer e Recreação, espelhando as
reais atividades e especificação do cargo de Salva-Vidas;
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovada, de acordo com o
constante do Anexo único, integrante deste decreto, a Des-
crição do Cargo de Salva-Vidas, classes I, II e III, do Qua-
dro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Pau-
lo.

Art. 2º - É vedado atribuir ao funcionário
ou servidor admitido nas funções de Salva-Vidas, encargos
ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo ou função,
descritos no Anexo único, integrante deste decreto.

§ 1º - As atividades descritas para o car-
go de Salva-Vidas, constantes do Anexo Único deste decreto,
são comuns a todos os níveis da carreira.

§ 2º - Caberá ao chefe imediato, quando hou-
ver na Unidade titulares de cargos de níveis diversos, atri-
buir as atividades mais complexas aos funcionários dos ní-
veis mais elevados.

§ 3º - Ao chefe imediato do funcionário ou
servidor compete zelar pela observância do disposto neste
artigo, sob pena de responsabilidade disciplinar, nos ter-
mos da lei.

Art. 3º - Eventuais alterações à Descrição
do Cargo de que trata este decreto, deverão ser previamen-
te analisadas pela Secretaria Municipal da Administração -
SMA, mediante proposta das Secretarias que disponham do re-
ferido cargo, ou função correspondente, em seus quadros.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contra-
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de outubro
de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
MARILENA DE SOUZA CHAUI, Respondendo pelo Expediente da
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
GLORIA SATOKO KONNO, Respondendo pelo Cargo de Secretária
Especial da Reforma Administrativa
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de
outubro de 1991,
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni-
cipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º.
DO DECRETO Nº 4389 DE 11 DE OUTUBRO DE 1991.

DESCRIÇÃO DE CARGOS

I - IDENTIFICAÇÃO

DENOMINAÇÃO : SALVA-VIDAS
(compreende os níveis I, II e III da carreira)

II - DESCRIÇÃO

1 - Sumária

Prevenir acidentes e salvar vidas em perigo.
Prestar socorros de urgência aos acidentados em atividades
recreativas. Vigiar e orientar banhistas quanto ao uso
adequado da piscina.

2 - Detalhada

- 2.1 - Vigiar a disciplina e o comportamento dos usuários da
piscina ou de outras áreas recreativas para prevenir
acidentes, conforme normas pré-estabelecidas;
- 2.2 - Organizar plano de salvamento para a área recreativa
em que estiver atuando;
- 2.3 - Orientar os usuários para prevenir acidentes na área
da piscina ou em outras áreas recreativas;
- 2.4 - Prestar os primeiros socorros em caso de acidentes;

Folha 53 fls. 56
Proc. Nº 01-005313
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

usuários;

- 2.8 - Registrar, diariamente, as ocorrências em livro próprio, elaborando relatórios;
- 2.9 - Praticar exercícios físicos diários, principalmente de natação e mergulho para manter a condição física;
- 2.10 - Constatar e informar a necessidade de manutenção da área da piscina ou de outras áreas recreativas, visando a segurança dos usuários;
- 2.11 - Providenciar a manutenção e conservação dos equipamentos e materiais de socorros de urgência e de salvamento;
- 2.12 - Auxiliar em atividades compatíveis com a natureza do cargo, durante o período de fechamento das piscinas;
- 2.13 - Participar de operações de salvamento em situações emergenciais.

3 - Equipamentos, instrumentos e materiais

Ressuscitador, caixa de socorros de urgência, ampola de oxigênio medicinal, maca, bóia, cobertor, luvas, cadeira salva-vidas, guarda-sol, uniforme e apito.

III - ESPECIFICAÇÃO			
IDENTIFICAÇÃO QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS	SALVA-VIDAS I NB-03 GRUPO V PP-III	SALVA-VIDAS II NB-04 GRUPO V PP-III	SALVA-VIDAS III NB-05 GRUPO V PP-III
INSTRUÇÃO NECESSÁRIA	Idem.	Idem.	Idem.
HABILIDADE NECESSÁRIA	Habilidades e capacidades físicas específicas para o desempenho do cargo.	Idem.	Idem.
EXPERIÊNCIA	adquirida durante o curso de formação.	Mínima de 3 anos no cargo de Salva-Vidas I.	Mínima de 3 anos no cargo de Salva-Vidas II.
SUPERVISÃO TÉCNICA NECESSÁRIA	Constante na maioria das atividades de Salva-Vidas I e Salva-Vidas III e /ou de profissionais de sua área de atuação.	Constante em algumas das atividades de Salva-Vidas I e/ou de profissionais de sua área de atuação.	Ocasional na maioria das atividades de profissionais de sua área de atuação.
SUPERVISÃO TÉCNICA EXERCIDA	nenhuma;	As Salva-Vidas I	As Salva-Vidas I e II.
RESPONSABILIDADES	Por equipamentos, materiais, instrumentos de salvamento, pela segurança própria e dos usuários das áreas recreativas.	Idem.	Idem.
JORNADA DE TRABALHO	40 horas semanais;	Idem.	Idem.

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)[Busca no portal](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

22°C 16km 5 e 6

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA**Número: **2419** Ano: **2009** Secretaria: **SME****Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 2419 Ano: 2009 Secretaria: SMEPublicação
16/4/2009, Folha 17**Ementa:**

INSTITUI O PROGRAMA "INCENTIVO AO ESPORTE ESCOLAR" NAS EMEIS E EMEFMS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

[Ver texto integral](#)**Voltar**[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 20 de Março de 2013](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

22°C 16km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 2419 Ano: 2009 Secretaria: SME**

Voltar

Imprimir

folha 55
Proc. Nº 01-0753/19
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PORTARIA 2419/09 - SME**DE 15 DE ABRIL DE 2009**

Institui o Programa "Incentivo ao Esporte Escolar" nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEIs e de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs da Rede Municipal de Ensino.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

o disposto na Lei Federal nº 9.394/96, art. 3º, inciso X e art. 27, inciso IV;

- a importância de promover a formação integral do aluno por meio de atividades desportivas, no decorrer de todo o ao letivo;
- a necessidade de incentivar as práticas esportivas, a fim de que as mesmas tornem-se práticas habituais no cotidiano dos educados, promovendo melhoria da qualidade de vida;
- a necessidade de assegurar um trabalho de constate aprimoramento na iniciação das práticas esportivas;
- as disposições contidas no Programa "Orientações Curriculares: Expectativas de Aprendizagens e Orientações Didáticas";
- o contido no inciso III do artigo 14 da Portaria SME nº 4.618/09;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Incentivo ao Esporte Escolar" nas escolas que mantêm o Ensino Fundamental e o Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º – O Programa ora instituído abrangerá:

- Atividades que permitam aos alunos o contato com várias modalidades de esportes e a oportunidade de escolha da modalidade mais condizente com o perfil de cada um, mediante a iniciação esportiva;
- Formação Continuada dos Professores de Educação Física interessados para atualização nas modalidades esportivas;
- Fórum do Esporte Escolar, para aprofundamento de questões voltadas às diferentes práticas esportivas e discussão sobre o valor do esporte no contexto escolar.

Art. 3º - O Programa "Incentivo ao Esporte Escolar" tem como objetivo geral possibilitar ao aluno o acesso ao esporte educacional de qualidade, como forma de inclusão social.

Parágrafo Único – São objetivos específicos do Programa aludido nesta Portaria:

- oferecer aos alunos da RME atividades de caráter educacional, cultural, social e desportivo, inseridas em horário pré ou pós-aula e nos finais de semana;
- proporcionar o desenvolvimento de valores de autoconfiança, responsabilidade, respeito às regras e aos adversários e do trabalho em equipe;

Folha 56
Proc. Nº 01-812513
Isis Duarte Rodrigues
RP. 11.207

III - difundir e sistematizar as ações esportivas tanto nas Escolas como nos Centros Educacionais Unificados CEUs;

IV - qualificar os Professores e Especialistas em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas - Educação Física dos CEUs para as atividades de esporte escolar;

V - planejar, coordenar e avaliar ações voltadas à proteção, resgate e incentivo ao esporte escolar, bem como as de identidade cultural;

VI - favorecer o desenvolvimento da sensibilidade, o gosto e o prazer pelo jogo esportivo, a criatividade, o sentido da competição e o aprimoramento da inteligência tática;

VII - propiciar a interação entre os participantes e destes com a comunidade local;

VIII - ampliar o número de participantes nas atividades esportivas educacionais, proporcionando o desenvolvimento de capacidades e habilidades motoras dos participantes e melhoria de suas condições de saúde.

Art. 4º - As "Olimpíadas Estudantis da Rede Municipal de Ensino" instituídas pela Portaria Intersecretarial SME/SEME nº 04, de 15/04/09 passam a integrar o Programa "Incentivo do Esporte Escolar", permanecendo inalterados os seus dispositivos naquilo que não conflitam com a presente Portaria.

Art. 5º - As Olimpíadas Estudantis da Rede Municipal de Ensino deverão ser realizadas no decorrer de todo o ano letivo e contarão com as seguintes Etapas:

I – Etapa Local: cada Unidade Educacional organiza as turmas nas diferentes modalidades mediante inscrição dos alunos;

II – Etapa Regional: as Unidades Educacionais participarão de etapas regionalizadas de todas as modalidades na própria Diretoria Regional de Educação – DREs;

III – Etapa Pólo: as equipes campeãs e vice-campeãs da etapa anterior disputarão, em quatro Pólos da cidade, compostos de três ou quatro DREs cada um, concorrendo a uma vaga na Etapa Municipal;

IV – Etapa Municipal: as equipes campeãs de cada Pólo, num total de quatro, disputarão o título de Campeão Municipal da modalidade, a ser realizada no Ginásio do Pacaembu;

V - Etapa Estadual – disputarão a fase da Capital dos Jogos Escolares do Estado de São Paulo:

a) os Campeões Municipais das modalidades Coletivas, da Categoria Infantil;

b) os Campeões Municipais da modalidade Atletismo, da Categoria Infantil e Mirim.

Art. 6º - A Formação Continuada de que trata o inciso II do artigo 2º será realizada aos sábados ou em horário diverso daquele do professor, em cursos optativos oferecidos pela SME, contendo uma parte prática e de aplicação com os alunos e outra teórica com os fundamentos da modalidade esportiva.

§ 1º – Os cursos a que se refere o "caput" deste artigo terão duração de 40 horas e os participantes farão jus a certificado de conclusão.

§ 2º - Os dias dos cursos para cada modalidade serão divulgados oportunamente em DOC.

Art. 7º - O Fórum do Esporte Escolar ocorrerá em complementação à formação continuada cujas datas e horários serão divulgados posteriormente em DOC.

Art. 8º - As Unidades Educacionais interessadas em aderir ao Programa "Incentivo ao Esporte Escolar" deverão elaborar um "Projeto de Iniciação Esportiva", parte integrante do Projeto Pedagógico da Escola, contendo:

I – Justificativa;

II – Objetivos;

II – Objetivos,

III – Estratégias;

IV – Recursos físicos, materiais e humanos;

V – Acompanhamento e Avaliação.

Folha 57 fls. 60
Proc. Nº 01-00531/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 1º - As atividades do Projeto serão consideradas de Iniciação Esportiva, desenvolvidas fora do horário regular de aulas dos alunos e distribuídas em, até, dois dias da semana com duração máxima de 90 (noventa) minutos cada uma, perfazendo um total de 4 (quatro) horas- aula semanais para cada modalidade esportiva.

§ 2º - Cada professor poderá desenvolver até duas modalidades esportivas, sendo remunerados a título de Jornada Especial de Hora Aula Excedente – JEX.

§ 3º - Os alunos poderão inscrever-se na modalidade de sua escolha, mediante autorização expressa dos pais ou responsáveis.

§ 4º - Cada turma será formada com, no mínimo, 25 alunos, podendo envolver as categorias Pré-Mirim, Mirim e Infantil, dividida por gêneros ou turmas mistas.

Art. 9º - Caberá:

I – Ao Professor de Educação Física: acompanhar as turmas nas diferentes etapas dos jogos;

II – Ao Coordenador Pedagógico: acompanhar o desenvolvimento do Programa, inclusive na manutenção do número mínimo de alunos por turma;

III – Ao Diretor da U.E.:

a) encaminhar o “Projeto de Iniciação Esportiva” ao Conselho de Escola para apreciação, análise a aprovação dos seus membros;

b) propor, em conjunto com o CP e o Professor envolvido, diferentes formas de organização escolar de modo a não acarretar prejuízos às atividades escolares regulares.

c) Encaminhar o “Projeto de Iniciação Esportiva”, em conjunto com o Projeto Pedagógico, para análise e aprovação do Supervisor Escolar.

Art. 10 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)[Imprimir](#)



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - FL
01-0708/1998

Diha 58
Proc. Nº 01-0093/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Dispõe sobre a afixação de aviso nas piscinas e dá outras providências.

● A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os proprietários de estabelecimentos com piscinas obrigados a afixar, em local visível, aviso alertando sobre os perigos de acidentes ao mergulhar.

Art. 2º - Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão temporária da autorização de funcionamento;
- III - cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único - A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs por aviso não colocado, ou outra unidade que venha substituí-la, cobrada em dobro em caso de reincidência.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 59
Proc. Nº 01-073/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias contados de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998.


Arselino Tatto

vereador P. T. na Câmara Municipal

Folha 60 fls. 63
Proc. Nº 01-00781/3

PROJETO DE LEI 01-0409/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissional de química com o nome Duarte Rodrigues responsável técnico por piscinas públicas e coletivas, no âmbito do município de São Paulo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de um profissional habilitado na área de química para ser o responsável técnico por piscinas públicas e particulares coletivas, compreendendo os Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros.

Parágrafo Único - O profissional em química deverá ser obrigatoriamente habilitado e registrado no referido órgão de classe.

Art. 2º- O ingresso no serviço público deverá obedecer a legislação pertinente, relativamente à seleção por concurso público, podendo o Poder Executivo, alternativamente, na forma da lei, realizar contrato com empresa particular para o provimento do precipuado no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Os Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros, que mantenham em funcionamento piscinas utilizadas pela comunidade deverão, na forma da regulamentação desta lei, apresentar ao Poder Público, e comprovar temporariamente, a vinculação do profissional químico como responsável técnico pelo tratamento da água de suas piscinas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 03 de Julho de 2.002 Às Comissões competentes."

Folha 61
Proc. Nº 07-0093/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0329/2004 do Vereador Atilio Francisco (PTB)

"Dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes, a serem oferecidos por estabelecimentos destinados à promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de natureza comercial, social ou sem fins lucrativos, sediados no Município de São Paulo e destinados à promoção de atividades físico-desportivas, de recreação e lazer, deverão colocar à disposição de seus usuários profissionais habilitados e equipamentos adequados visando à prestação de socorros urgentes.

Parágrafo Único - Para fins do que estabelece o "caput" deste artigo enquadram-se na categoria dos estabelecimentos citados os clubes sociais, quadras poliesportivas, academias de ginástica, clínicas de estética, emagrecimento e semelhantes que utilizem atividades físico-desportivas para o desenvolvimento de seus objetivos.

Art. 2º - Os equipamentos e o pessoal habilitado a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão estar disponíveis aos usuários da seguinte forma.

I - Através de médico e profissional de educação física devidamente habilitados, quando da realização de exames preventivos, na avaliação morfofuncional dos usuários e na supervisão das atividades.

II - Através da existência de equipamento de recuperação respiratória, como máscaras e balão de oxigênio, sala ou enfermaria para atendimento de urgência, medicamentos e material necessário ao pronto atendimento nestas ocorrências;

III - Os estabelecimentos que dispuserem de piscina e/ou parques aquáticos deverão oferecer aos seus usuários, nos horários destinados aos banhos livres e ao lazer individual os seguintes profissionais:

a. Médicos plantonistas.

b. Profissionais "salva-vidas" devidamente habilitados por instituição superior de ensino em educação física e desporto IV - Serão exigidos também os seguintes equipamentos:

a. Escadas de entrada e saída da(s) piscinas, devendo ser colocada pelo menos uma (01) a cada dez (10) metros lineares de borda de cada lado, quando as instalações forem retangulares ou quadradas;

b. Bóias salva-vidas, com cordas para arremesso e recolhimento, disponível para banho livre e/ou atividades aquáticas.

Art. 3º - A cada bimestre os estabelecimentos referidos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde, a quem caberá a fiscalização do que dispõe esta Lei, os horários de funcionamento de suas instalações destinadas aos banhos livres ou às atividades de natação.

Art. 4º - Os estabelecimentos terão noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem às exigências contidas nos artigos 1º e 2º.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que descumprirem estas exigências serão em primeira instância advertidos. A reincidência implicará em multa equivalente a Duzentos e Quarenta Reais e a suspensão da licença para funcionamento pelo prazo de trinta dias.

Art. 5º - Terá sua licença de funcionamento cassada o estabelecimento que, trinta dias após a suspensão a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, não regularizar sua situação junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de Junho de 2004. Às Comissões competentes."

Processo N° 01-0053/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0813/2007 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA POSSUIREM CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Todos os professores de educação física, que ministrem aulas no âmbito do Município de São Paulo deverão possuir curso de primeiros socorros reconhecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único - O certificado de conclusão do curso de primeiros socorros de que trata o "caput" deste artigo deverá ser registrado junto a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME).

Art. 2º - Os professores de educação física contratados pelo Município, após a publicação desta Lei, sejam as contratações realizadas pelo regime celetista ou estatutário, deverão necessariamente possuir o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro no órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 3º - Os professores de educação física contratados pelo Município, que já estejam exercendo suas atividades na rede pública de ensino municipal, sejam eles celetistas ou estatutários, deverão num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, realizar o curso de primeiros socorros e posteriormente registrar no órgão competente seus certificados de conclusão do curso.

Art. 4º - Os professores de educação física contratados por escolas da rede privada de ensino, após a publicação desta Lei, deverão necessariamente possuir o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro no órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 5º - Os professores de educação física contratados por escolas da rede privada de ensino, antes da publicação desta Lei, que não possuam o curso de primeiros socorros, deverão num prazo de 180 (cento e oitenta) dias realizar o curso e posteriormente registrar no órgão competente seus certificados de conclusão.

Art. 6º - As academias de ginástica, musculação ou de artes marciais que contratarem professores de educação física para ministrarem aulas em suas dependências, após a publicação desta Lei, deverão exigir destes profissionais o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro junto ao órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 7º - As academias de ginástica, musculação ou de artes marciais que possuírem em seus quadros de profissionais, professores de educação física, que ainda não tenham realizado o curso de primeiros socorros, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os mesmos realizem o curso e posteriormente registrem o certificado de conclusão junto ao órgão competente.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

63 fls. 66
 Folha 63
 Proc. Nº 01-000313
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0707/2009 das Vereadoras Mara Gabrilli (PSDB) e Marta Costa (DEM)

"Determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - Para construção de piscinas em imóveis públicos ou privados situados no Município de São Paulo, é obrigatória a observância da NBR Nº 10.339, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como quaisquer normatizações posteriores emitidas pelo referido órgão, que alterem, suplementem ou atualizem a referida norma, em parte ou no todo, de modo a garantir-se a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

§ 1º - As piscinas já existentes no município de São Paulo deverão estar adaptadas ao disposto no caput deste artigo no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º - Será vedada a utilização de piscinas que não atendam ao disposto nesta lei até sua integral adequação, respeitando-se o prazo de adequação estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 2º - A não observância do disposto nesta lei por parte do proprietário do imóvel, ou responsável pela manutenção da piscina, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) pena de advertência, com a obrigação de adequação integral aos parâmetros estabelecidos nesta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

b) em caso de reincidência, lacre e interdição da piscina até que se cumpra integralmente as exigências previstas nesta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo definirá o órgão competente para a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 06/11/2009, p. 74:

PROJETO DE LEI 01-0707/2009 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - Para construção de piscinas em imóveis públicos ou privados situados no Município de São Paulo, é obrigatória a observância da NBR Nº 10.339, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como quaisquer normatizações posteriores emitidas pelo referido órgão, que alterem, suplementem ou atualizem a referida norma, em parte ou no todo, de modo a garantir-se a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

§ 1º - As piscinas já existentes no município de São Paulo deverão estar adaptadas ao disposto no caput deste artigo no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei.

Folha 64 fls. 67
Proc. N° 01-00231/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 2º - Será vedada a utilização de piscinas que não atendam ao disposto nesta lei até sua integral adequação, respeitando-se o prazo de adequação estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 2º - A não observância do disposto nesta lei por parte do proprietário do imóvel, ou responsável pela manutenção da piscina, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) pena de advertência, com a obrigação de adequação integral aos parâmetros estabelecidos nesta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

b) em caso de reincidência, lacre e interdição da piscina até que se cumpra integralmente as exigências previstas nesta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo definirá o órgão competente para a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 249

PROJETO DE LEI 01-00077/2013 da Vereadora Edir Sales (PSD)

“Dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei regulamenta o uso de piscinas na municipalidade para segurança dos usuários e dos estabelecimentos.

Art. 2º Todas as instituições de ensino particulares que compreendem escolas de ensino infantil e/ou escolas de ensino fundamental e médio, academias com acesso a áreas de entretenimento com piscinas e escolas de natação e assimilares devem manter em seu quadro de funcionários profissional responsável pela parte técnica da piscina.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de piscinas nos estabelecimentos que especifica o artigo anterior por crianças e adolescentes sem o devido acompanhamento por profissional responsável e monitores do início ao término da aula ou atividade.

Art. 3º O profissional responsável a que se refere o artigo anterior deve ser registrado no conselho regional de educação física e capacitado para primeiros socorros com carga horária de trabalho adequada.

Art. 4º Deve-se manter pelo menos um profissional responsável com três monitores para cada grupo de 15 pessoas com idade menor do que 16 anos que estejam na piscina para atividade escolar ou física.

Parágrafo único. Os monitores que auxiliarão o profissional responsável poderão ser estagiários do curso de educação física que saibam nadar e tenham conhecimentos em primeiros socorros e normas de segurança em piscina.

Art. 5º Os equipamentos da piscina, como ralos e as bombas precisam estar em condições de uso com mecanismo de sucção para em caso de emergência efetuar o esvaziamento da piscina com agilidade.

Art. 6º As piscinas de escolas particulares e academias devem ser protegidas com cercas de no mínimo 1,5metro e portão com fechadura que dificulte o acesso de crianças a piscina sem o acompanhamento do profissional responsável e dos monitores.

Art. 7º Anualmente as instituições a que se refere o artigo 2º da presente lei ministrarão curso de segurança e primeiros socorros em piscinas a todos os funcionários.

Art. 8º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I — advertência escrita;

II — multa;

III — interdição, até que seja regularizada a situação e cassação do alvará de funcionamento.

§1º A advertência escrita, em forma de notificação, será aplicada na primeira vistoria, constatado o descumprimento desta Lei ou de norma técnica regulamentar.

§2º Trinta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional, será aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) que será dobrada na primeira reincidência e havendo nova transgressão terá início o processo para cassação do alvará de funcionamento da edificação pela Prefeitura Municipal.

§3º A pena de interdição e cassação do alvará de funcionamento será aplicada sempre que houver situação de risco iminente devidamente fundamentado.

§4º As multas serão aplicadas quando houver o descumprimento de quaisquer determinações ou providências previstas nesta Lei.

Art. 9º As escolas de ensino particulares, as academias e as escolas de natação e similares e quaisquer outras entidades privadas que atuam com piscinas estarão

Folha 66 fls. 69
Proc. Nº 01-0058/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

sujeitos às sanções estabelecidas nesta Lei, além de outras responsabilidades civis e criminais previstas em legislação específica ou geral.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

À Commissão de:

Justiça

01/04/13

[Assinatura]

Solange dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/04/13 às 15:00

RF

24/04

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Lato

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/04/13 ÀS 17:55

POR JRE

SAÍDA: _____ ÀS: _____ h _____ ASS: _____

SÉM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 67.69 e folha de informação nº _____
em 10/04/13 a

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00329/2013

pl0053-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0053/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que obriga a permanência de Salva-vidas ou Guardião de Piscinas durante os horários de utilização das piscinas de escolas e creches, centro educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada.

De acordo com a propositura "os referidos locais deverão ter afixados placas informativas sobre o risco de acidente nessas áreas" (art. 2º).

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais" (*In* Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125).

A propositura ainda encontra fundamento também no poder de polícia administrativa, que na definição cunhada por Marcelo Caetano define Poder de Polícia como "*o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir*" (citado por Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 83).. O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade. A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

17 - RELCOM
17- 00333/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0053-13

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Acresça-se, ainda, que de acordo com o art. 160 da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de retirar a obrigatoriedade nas escolas da rede pública, tendo em vista que a iniciativa, neste caso, é do Poder Executivo Municipal.

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas duas audiências públicas, conforme previsão do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0053/13.

Institui no Município de São Paulo a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de piscinas em piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0053-13

Folha nº 69 fls. 73 do

Processo nº 01-53/13

Gabriel S. M. Ribeiro *sn*
nº. 11.317 - SGP-12

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas durante os horários de utilização das piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários, e similares.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se no que couber à rede pública.

Art. 2º Os locais referidos deverão ter afixados placas informativas sobre o risco de acidentes nessas áreas.

Art. 3º O Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas durante o horário de suas atividades deverá estar devidamente uniformizado.

Parágrafo Único - O Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas deve ser habilitado profissionalmente para o exercício da função.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei acarretará a suspensão temporária das atividades por 30 (trinta) dias.

I- Sendo sanadas as irregularidades existentes, o espaço será desinterditado após 24 horas da comunicação do fato à Prefeitura Municipal de São Paulo.

II- Se após 30 (trinta) dias da interdição permanecer a irregularidade, o alvará de funcionamento do estabelecimento será cassado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/04/13

[Signature]
ABOU ANNI

[Signature]
ANTONIO GOULART

[Signature]
EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE NATO

[Signature]
ARSELINO TAVIO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

[Signature]
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/04/13

Pág. 74 Col. 3

Conferido _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 12/04/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 16/4/13 às 13h

Elaine Gonçalves Gavioli

Secretária de Comissão

RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Marqueto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 06.05.2013

Obs. O prazo para o parecer é de 8 dias, nos
termos do § 3º Artigo 63 do Reg.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue reunido, nesta data documento rubricado

sob nº 40 e folha de informação nº

em 22/05/13

Nome _____

RF _____

SGP-12

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 de 75
Processo nº 01-53/13
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.265

16 - PAR
16- 00907/2013

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0053/2013.**

O projeto de lei da nobre vereadora Sandra Tadeu “institui no Município de São Paulo a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de piscinas em piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada” e deverão ser habilitados profissionalmente para o exercício da função.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo a fim de retirar a obrigatoriedade nas escolas da rede pública, tendo em vista que a iniciativa, neste caso, é do Poder Executivo Municipal.

Justifica o autor que no Brasil o afogamento é a segunda causa de morte e a sétima de hospitalização entre acidentados na faixa etária de 1 a 14 anos. Segundo o Ministério da Saúde, em 2010, 1.184 crianças de até 14 anos morreram vítimas de afogamentos, o que representa uma média diária de quase três óbitos. A iniciativa torna-se importante para reduzir o número de vítimas de afogamento.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública,

02/05/13
GILSON BARRETO
Presidente

[Signature]
ALFREDINHO

[Signature]
ATILIO FRANCISCO

[Signature]
CORONEL CAMILO

17 - RELCOM
17- 00921/2013

[Signature]
DAVID SOARES
MÁRIO COVAS NETO
[Signature]
MARQUITO
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 5 / 13

Pág. 94 Col. 22

Conferido

[Assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

A Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo,
Em 24 / 5 / 13 Lazer e Gastronomia
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 27.05.2013 16:00

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. Ver. Claudinho de Souza

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 06 / 05 / 13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue M juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 71 e 72 Em 07/08/13
Inamar Alves de Sousa Jr. *[Assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 053/13

16 - PAR
16- 01262/2013Folha nº 71 do fls. 77Processo nº 01-53/2013Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 53/13**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, institui no Município de São Paulo a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de piscinas em piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada, e dá outras providências.

O projeto de lei pretende instituir a obrigatoriedade da permanência de Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas durante os horários de utilização das piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares, da rede pública e privada.

Em sua justificativa, a Autora argumenta que o afogamento é a segunda causa de morte e a sétima de hospitalização entre acidentados na faixa etária de 1 a 14 anos e que no ano de 2010, 1.184 crianças nessa faixa etária morreram vítimas de afogamentos, segundo o Ministério da Saúde. Outra informação apresentada é que, segundo levantamento feito pela ONG Criança Segura, em média 87 crianças morreram afogadas em piscinas em todo o Brasil.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO ao texto do projeto de lei, a fim de retirar a obrigatoriedade nas escolas da rede pública, tendo em vista que a iniciativa, neste caso, é do Poder Executivo Municipal.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORAVELMENTE ao projeto de lei, nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 053/13

Tendo em vista que a propositura objetiva evitar afogamentos, especialmente entre crianças e jovens, quanto ao MÉRITO, somos favoráveis, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 07/08/2013.

SENIVAL MOURA
(Presidente)

AURÉLIO MIGUEL

RICARDO YOUNG

CLAUDINHO DE SOUZA
(Relator)

SOUZA SANTOS

CORONEL TELHADA

VAVÁ

17 - RELCOM
17- 01277/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/08/2013

Pág. 146 Col. 2

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*

RF. 101.204 - SGP-12

À Comissão de EDUCAÇÃO

Em 12/08/2013

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*

RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e

Esportes

Em 14.08.13 às 19:00

RF _____

[assinatura]
Aparecida Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 15.08.2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)

nº 73/81 Em 13.09.13

Aparecida Ferreira

RF. 101.204 - SGP-12



Fls. nº 73
do Processo nº 01- 053/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

fls. 81

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 04-09-13

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Fls. nº 74
do Processo nº 01- 053/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Declaro aberto os trabalhos da 13ª audiência pública da Comissão de Educação, Cultura e Esportes no ano de 2013.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Passemos ao primeiro item da pauta. PL 45/2012, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que estabelece o atendimento emergencial aos alunos portadores de diabetes e epilepsia, no âmbito da rede municipal de ensino.

Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Causa-me preocupação este projeto. A gente que é da Educação, como professor, conseguimos identificar no aluno algumas deficiências ou algumas dificuldades de aprendizado. Como professor, conversamos com a coordenadora pedagógica e ela tem ciência dessas questões. O difícil é conseguir encaminhamento para atendimento especializado para aquela criança.

Essas várias redes não têm profissionais adequados. É muito difícil fazer isso em escolas. Faz pouco tempo que estou aqui e vejo inúmeros projetos nesse sentido como colocar psicólogo, fisioterapeuta, psicopedagogo, oftalmologista nas escolas e daqui a pouco estaremos transformando as escolas em verdadeiras UBSs. Então, eu queria entender um pouco o que estamos fazendo aqui na questão da Educação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a primeira audiência pública do PL 45/2012.

Para esta audiência pública foram convidados os Srs. Antonio Cesar Callegari, Secretário da Educação; a Sra. Luciana Bergamo, Promotora de Justiça da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital; José Filippi Júnior, Secretário Municipal da Saúde; Solanje Agda Cruz de Paula Pinto, Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; os Srs. Vereadores autores dos projetos da audiência pública; a sociedade civil; os Vereadores integrantes da Comissão e os demais Srs. Vereadores deste Legislativo.

Declaro aberta a primeira audiência pública ao PL 194/12, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que institui diretrizes para a capacitação de profissionais de educação para o atendimento as demandas que ultrapassem o currículo pedagógico formal das disciplinas e dá outras providências.

Há alguém inscrito para falar a respeito desse PL? (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência pública ao PL 194/12.

Declaro aberta a primeira audiência pública ao PL 490/12, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o incentivo a pratica de esportes em academias e clubes desportivos para alunos de baixa renda da rede pública de ensino - Pro-Esporte, através de isenção tributária parcial de ISS no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Há alguém inscrito para falar desse PL? Não havendo ninguém inscrito declaro encerrada a audiência pública ao PL 490/12 de autoria do Vereador Aurélio Miguel. Acuso a presença do Vereador Jean Madeira.

Declaro aberta audiência pública ao PL 36/13 de autoria do Vereador Ota, do PSB.

Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Quero reforçar o que falei do PL 45 e esse vai no mesmo

Fls. nº 75 01-053/13
do Processo nº 81-400712
Aparecido ferreira
RF 101.075

encaminhamento, mais um profissional para colocar dentro da escola, apesar que dos profissionais elencados até agora esse é um que talvez tenha maior adequação, mas o professor tem todas as condições de ver se os alunos necessitam de um psicólogo ou não e tem como passar isso para o setor de saúde para o acompanhamento das criança. Fico preocupado com isso. Sempre falei que os estudantes de hoje são diferentes do da nossa época. Hoje são mais ativos e é bom que sejam porque eles querem participar e opinar mais. O problema é que qualquer questão é vista como indisciplina e precisam encaminhar para o psicólogo. Valeria chamar o Conselho Regional de Psicologia, inclusive, são pessoas ligadas ao PT e que tenho muito apreço e eles tem uma discussão muito grande em relação a algumas questões e valeria à pena escutá-los.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Vamos convidá-los para a próxima audiência, pois esta é a primeira. Não havendo ninguém inscrito declaro encerrada a audiência pública ao PL 36/12 de autoria do Vereador Ota. Declaro aberta audiência pública ao PL 53/13 de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, Democrtas. Trata-se da primeira audiência pública. Não havendo ninguém escrito declaro encerrada a audiência.

Declaro aberta audiência pública ao PL 119/13 de autoria do Vereador Abou Anni, do PV. Trata-se da primeira audiência pública.

Tem a palavra a Sra. Cristiane.

A SRA. CRISTIANE – Sou do gabinete do Vereador Abou Anni e faço uso da palavra para defender as razões do PL 119/13.

Nesse sentido o Poder Público em suas ações educacionais para o ensino fundamental é médio promoverá a temática educação no trânsito com foco entre outros nas seguintes ações: inserir no projeto pedagógico das unidades educacionais informações basilares sobre direitos e deveres no trânsito. Difundir junto aos estudantes dessas escolas noções sobre a importância de educação sobre poluição sonora, entre outros infortúnios; estimular os responsáveis por essas escolas a solicitarem palestras dos Centros de Educação de Trânsito da Administração Pública ou de conveniados, para promover a educação de trânsito nessa forma; promover eventos culturais na Semana de Educação do Trânsito, especificamente no dia 25 de setembro, de forma que possa chamar toda a comunidade escolar e promover aulas práticas simuladas.

Nesse sentido, também, as instituições e sociedade civil organizada e entidade pública das três esferas de Poder, poderão contribuir com sugestões, informações e cursos, celebrando convênios e parcerias para difundir e fomentar a educação no trânsito.

Sem mais, são essas as razões.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito bem. Muito obrigado.

Mais alguém? (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 119/13, de autoria do Vereador Abou Anni.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 139/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT. “Institui o programa Bolsa Creche que apoia mensalmente, com recursos financeiros, as mães que têm filhos em idade de educação infantil, nas despesas com creche e prestação de serviços e similar”. Trata-se da primeira audiência pública.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Esse aqui me causou um certo arrepio até. Por que, Presidente? Por algumas questões. Uma é que eu acho que tira, na hora em que você vai dar para a família meio salário mínimo, tira a questão do direito da criança. A criança tem o direito à educação, ao convívio e à inserção social.

O projeto acaba, no meu ponto de vista, tira esse direito à educação e coloca a criança

Fls. nº 36
do Processo nº 01- 053/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

como uma visão de assistência social, totalmente diferenciada do que as pessoas que lutam por Educação, na cidade de São Paulo e no Brasil, vêm se colocando.

Eu acho que o que vai acontecer, boa parte das pessoas, se isso for aprovado, se for sancionado, boa parte das famílias que forem pegar esse dinheiro, até porque são famílias de baixa renda, vão acabar utilizando esse dinheiro para suprir outras necessidades primárias que eles têm. E, aí, a criança vai ficar sem o acesso à educação.

Então, isso, para mim, acho muito ruim.

Outra coisa que eu acho importante salientar, o Governo vem colocando, no seu projeto, que nos próximos quatro anos, três anos e meio que falta do Governo, ele vai zerar a questão do déficit da criança em creche. Então, a gente tem visto o plano do Governo, tem lido, tem ouvido entrevista do Secretário, eles estão falando de colocar 150 mil novas vagas nos próximos três anos e meio.

Então, assim, se o Governo vai zerar, e é para valer que vai zerar de verdade, esse projeto não faz sentido. Ou, esse projeto faz sentido se o Governo está fazendo um teatro e, realmente, não vai zerar – e sabe que não vai zerar – então, se coloca um projeto desses. Estou falando isso porque o Vereador é da base do Governo.

Então, essas são as minhas duas preocupações.

A terceira é que nas creches, apesar de divergência aqui na Casa, as creches diretas são um exemplo disso. As creches diretas têm uma qualidade de serviço incontestável com as indiretas, por razões, de repente as indiretas não têm dinheiro suficiente para ter um serviço de qualidade. Não vou entrar no debate, mas basta conversar com os pais que têm seus filhos em creche direta e em creche indireta. E mesmo os pais que foram pegar os filhos e colocaram em uma creche indireta, a gente também está colocando essas crianças em um serviço de uma baixa qualidade.

Então, todas essas questões, acho que têm de ser discutidas melhor e ser refletidas melhor. Acho, até, a Comissão..., a gente poderia conversar um pouco com o Vereador, dialogar um pouco mais sobre esse projeto.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Vereador Toninho Vespoli. Tem a palavra a Sra. Ananda Grinkraut.

A SRA. ANANDA GRINKRAUT - Boa tarde. Meu nome é Ananda Grinkraut, represento o grupo de trabalho em educação da Rede Nossa São Paulo e aproveito para reiterar algumas das questões que o Vereador Toninho Vespoli colocou.

Peço licença para ler um texto que foi acordado por quatro redes na área de educação infantil, que é o Fórum de Educação Infantil das entidades conveniadas, o Fórum paulista de Educação Infantil, o Fórum Municipal de Educação Infantil de São Paulo e o próprio GT de Educação da Rede Nossa São Paulo, que já haviam acordado essas propostas nas duas vezes anteriores que o projeto já foi apresentado com outro nome, de auxílio creche. Reiteramos novamente o posicionamento.

Então, é um posicionamento contrário ao projeto e explicamos o porquê e a preocupação, sim, com a garantia do atendimento dessas crianças em instituições educacionais.

- É lido o seguinte:

"Consideramos inadequada a proposta de instaurar um Programa de Bolsa-Creche às mães que aguardam atendimento nas creches do município de São Paulo. E reiteramos o posicionamento apresentado pelo grupo de organizações em defesa da educação infantil no município de São Paulo em 2009-2011 a partir de projetos de lei da mesma natureza. É louvável que o Legislativo Municipal se preocupe com o grave problema da baixa

Fls. nº → →
do Processo nº 01- 053/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

cobertura no atendimento à educação infantil. No entanto, propostas como essa se revelam ineficientes, pois não atendem o direito dos(as) trabalhadoras de terem seus filhos frequentando creche pré-escola, nem o direito da criança à educação, contrariando o que designa a nossa Constituição Federal, nos artigos 7º e 208. É direito da criança o acesso a creches e pré-escolas de boa qualidade. É opção das famílias matricularem suas crianças e é dever do Estado o provimento do atendimento na rede de educação formalizada, com garantia de qualidade e oferta por parte do Poder Público para todas aquelas famílias que assim o desejarem. Reiteramos aqui o posicionamento de diversos fóruns e movimentos de Educação Infantil e da educação em geral, assim como o posicionamento dos movimentos de mulheres: cumprimento do direito à educação de qualidade desde o nascimento e ao longo de toda a vida e a recusa a medidas paliativas que responsabilizam as mulheres pelo cuidado e educação de seus filhos pequenos. Propostas como essa, em vez de fortalecer as famílias, fortalecerão os programas de guarda domiciliar e escolas particulares de baixa qualidade. O atendimento nas instituições de Educação Infantil significa a garantia de que as crianças estejam em um ambiente coletivo em que sejam cuidadas, tenham vivências com outras crianças e adultos, brinquem e produzam cultura, ao mesmo tempo em que as/os familiares se sintam apoiados e valorizados, sintam-se responsáveis pela educação compartilhada das crianças pequenas, em instituições que respeitem e fortaleçam os vínculos familiares. Todas/os sabemos que, apesar de significativos avanços na última década, no que diz respeito à ampliação de matrículas, o direito à Educação Infantil no município de São Paulo não foi plenamente garantido. Especialmente com relação às crianças de 0 a 3 anos, a cobertura do atendimento no município ainda é muito baixa: são 26,8% para as crianças de 0 a 3 anos sendo atendidas, ferindo inclusive as metas previstas pelo Plano Nacional de Educação, para o atendimento em creche. Ao considerarmos a destinação dos recursos orçamentários do município, entre 1995 e 2011, perceberemos nos dois últimos governos um aumento na destinação de recursos. É preciso ponderar, no entanto, que este crescimento do número de vagas e dos recursos financeiros, tem sido destinado prioritariamente à expansão ao modelo de conveniamento entre o Poder Público e entidades privadas e que o número de crianças ainda não atendidas encontra-se em um patamar bastante elevado: em setembro de 2012, havia 170 mil crianças aguardando uma vaga em creche. Em discussões conjuntas, temos apontado alguns princípios centrais para a ampliação do atendimento público da Educação Infantil no município: a universalização, com prioridade inicial ao atendimento à demanda nas áreas de maior vulnerabilidade social; o atendimento em período integral das crianças de 0 até 5 anos; a ampliação do atendimento com qualidade (grupos menores, materiais e espaços adequados, formação dos profissionais de Educação Infantil, supervisão adequada, projeto pedagógico consistente e construído coletivamente, entre outros); a posição contrária à realização das parcerias público-privadas na Educação Infantil, uma proposta de gestão criada para os setores de infraestrutura e não para a educação.

A proposta do PL 139/2013 tem sido defendida por alguns pressupostos que gostaríamos de discutir: a ideia de que a Prefeitura não tem tido condições para suprir a demanda não pode ser aceita. Se a Educação Infantil é uma prioridade pública, recursos devem ser utilizados para tanto e rapidamente; afirmar que esse projeto gerará empregos é reafirmar a lógica de responsabilização das mulheres e do atendimento privado na Educação Infantil; questionar as propostas de bolsa-auxílio creche não significa desconsiderar, muito pelo contrário, as dificuldades das mulheres que buscam alternativas para o atendimento

Fls. nº 78
do Processo nº 01- 053/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

de seus filhos, mas sim ponderar que essa iniciativa não leva em conta os direitos das mulheres e das crianças pequenas: o atendimento de qualidade em instituições coletivas. Dispomo-nos a formular e discutir com urgência propostas para a rápida ampliação do atendimento nas creches do município, orientadas pelos princípios enunciados anteriormente, de garantia do direito à Educação Infantil e, portanto, pública – como a construção de novas creches diretas e a destinação de recursos, às creches conveniadas, suficientes para a garantia do pagamento dos profissionais de educação de acordo com o Piso Salarial Nacional e da qualidade do atendimento prestado.

Peço desculpas pela leitura de um texto extenso, mas como é pela terceira vez que esse projeto é apresentado, achei que valia à pena lermos o texto novamente e justificar os argumentos apresentados.

Gostaria de entregar uma cópia desse posicionamento para os Vereadores e assessores presentes.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço.

A SRA. NORMA – Boa tarde. Represento o Sinesp – Sindicato dos Especialistas em Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo e também sou membro do Fórum Municipal de Educação Infantil. A nossa posição é contra o PL 139/13. Como todos sabem a educação infantil é um direito da criança, é uma opção da família e dever do Estado. Ela deixou de ser uma prática assistencialista porque é um direito da criança e a Constituição Federal de 1988 trouxe que a educação infantil tem de ser promovida pela rede oficial de ensino.

Nessa perspectiva a criança é vista como um ser social, histórico, pertencente a uma classe social. Acreditamos que esse tipo de benefício pode trazer alguns complicadores, por exemplo, fortalecer o programa de guarda familiar. Muitas mães se juntam e várias vão trabalhar e colocam essas crianças na guarda de uma pessoa sem especificidade, sem qualificação.

Quando falamos em educação infantil, estamos falando de profissionais qualificados para o atendimento dessas crianças. Avançamos e todas as pessoas que trabalham com educação infantil são professores formados. Isso é um avanço, não podemos retroagir, achar que qualquer um pode cuidar de uma criança e não é assim.

Sabemos que as crianças precisam de cuidados, mas a educação estamos falando de uma forma maior: educação infantil.

Outra questão também que podemos potencializar são as escolas particulares, de péssimas qualidades. Conhecemos escolas particulares que não têm janelas, onde as crianças ficam em quartos sem janelas. Escolas particulares que não têm espaço para brincar, para correr. Tudo isso faz parte do desenvolvimento infantil.

Então, um projeto desse, na minha opinião, vai retroagir àquilo que pensamos como educação infantil, educação de qualidade.

A questão das nossas creches diretas. Semana passada foi muito falado da excelência, da qualidade que nossas creches diretas têm. E queremos que esse trabalho continue.

Existe um plano de Governo para 150 mil vagas em três anos e meio. Eu quero crer que essas 150 mil vagas vão acontecer. Temos uma fila de espera e queremos essas vagas.

E queremos ainda que todos os serviços prestados às crianças e os projetos que saiam dessa Casa sejam pensando na qualidade da educação, pois o investimento na educação infantil é o melhor investimento que podemos fazer para todos nós.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sra. Norma.

Fls. nº 79
do Processo nº 01- 053/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

Próxima oradora.

A SRA. JANAINA – Sou Janaína, também sou do Fórum Municipal de Educação Infantil e quero falar um pouco, bem rapidamente, sobre algumas pesquisas e um pouco do histórico da educação infantil para que possamos entender que esses não são projetos novos, foram executados em algumas Prefeituras e o que aconteceu nesses espaços, nessas Prefeituras e Universidades onde o auxílio creche ou bolsa creche foram implementados. É importante sabermos o que aconteceu ali.

Para isso, eu trouxe uma afirmação rápida da professora Ana Melo, da tese de doutorado dela, que é: “O auxílio creche da USP e suas implicações para educação e cuidado numa educação infantil”.

O trabalho dela é de 2010 e em sua conclusão está o seguinte: “Os resultados apontam para os riscos de que o auxílio creche determinem que sejam oferecidas diferentes qualidades na educação infantil. A consequência e ampliação de modelos alternativos de educação e cuidado infantil” – que, nessa pesquisa, foram considerados modelos incompletos para a infância – “afirmou-se a ideia de que programas como auxílio creche para infância desresponsabilizam o Estado e acentuam diferenças sociais, pois promovem expansão de atendimento de crianças de camadas pobres, sem a qualidade preconizada pela legislação. Pelas pesquisas referentes à infância pequena, pelos princípios e critérios de qualidade defendidos pelos movimentos sociais”.

Então, isso que a Norma trouxe das medidas de guardas domiciliares e creches ou instituições de péssima qualidade, não é o que pode acontecer em Prefeituras como: Piracicaba, Hortolândia e outras Prefeituras que usaram o auxílio creche. Têm sido revisto isso.

O que aconteceu de fato, efetivamente, foi o aumento dos espaços de guardas domiciliares e dos espaços de instituições de baixa qualidade.

Temos de tomar muito cuidado com respostas de cunhos emergenciais, ausência de planejamento e sem considerar a criança como foco principal.

Foi um arranjo que se inicia na década de 70, então não é novo. Na década de 70 já haviam essas propostas e que, exatamente, aconteceu: essas questões das guardas domiciliares.

Daí, na década de 80 houve um movimento muito grande de lutas por creche.

Quem acompanhou a história da educação nesse país sabe que, na década de 80, houve um grande movimento de luta por creche, mas não por qualquer creche. Quem acompanhou a história da Educação, neste país, sabe que, na década de 80, se teve um grande movimento de luta por creche, mas não por qualquer creche. E essas mulheres e os movimentos sociais vieram lutar, não só para a garantia de vaga, mas justamente contra todos esses arranjos.

Ou seja, estamos voltando a uma discussão que já havíamos avançado nas décadas de 70 e 80 e isso é um retrocesso.

Termino enfatizando que, na segunda passada, aconteceu uma audiência pública entre a Prefeitura e o GETI, que é um grupo formado pelo Ministério Público e por movimentos sociais. Nessa audiência, depois de duas audiências públicas, saiu um plano de expansão para a rede de São Paulo.

Então, não tem sentido a gente retroceder para as políticas das décadas de 70 e 80.

São essas questões.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Fls. nº 80
do Processo nº 01- 053/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

Até acho que, às vezes, os vereadores pensam em falar: "Bom, vamos resolver por aqui", mas a partir do momento que vai se discutindo, que realmente as ideias vão amadurecendo, vemos que há certos projetos que não têm como prosperar.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Sr. Presidente, concordo com V.Exa., mas acho que as votações que se derem na Comissão, não pode acontecer: "Ah, não vou votar contra o projeto de tal vereador porque, depois, ele vai votar no meu".

Temos de pegar toda essa discussão e votar com consciência, porque o que tenho reparado na Casa, infelizmente, é um outro procedimento.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Concordo com V.Exa., haja vista o embate que tivemos ontem na Casa com relação à salva de prata para a ROTA e que paralisou, e vem paralisando, a pauta por cerca de duas semanas, e ontem acabou sendo aprovado,... Mas o tempo que se perdeu com tudo isso.

Agora, têm certos projetos que já deveriam, em outras Comissões, principalmente a de Constituição e Justiça, serem barrados. Quer dizer, passa e vai tramitar em todas as Comissões.

Quanto à questão da creche, de Educação Infantil, as pessoas ainda têm aquele conceito antigo de creche que é para cuidar de criança e, hoje, é Educação Infantil. Agora, é o PDI – o Professor de Desenvolvimento Infantil. Então, houve uma evolução, uma mudança, mas as pessoas ainda os tratam como cuidadores: "Ah, precisa ter a creche porque a mãe precisa trabalhar". Não tem de ter a creche porque a mãe precisa trabalhar. Precisa ter a creche porque a criança tem direito à Educação Infantil. Esse é o fato que tem de ser demonstrado para a sociedade para entender que não é nem creche mais, é CEI – Centro de Educação Infantil.

Não há mais oradores inscritos. Então, declaro encerrada a audiência pública ao PL 139/13, de autoria do Vereador Jair Tatto.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 175/13, do Vereador Jean Madeira, do PRB. "Institui sobre a informação por escrito dos valores nutricionais da merenda escolar para os responsáveis, e dá outras providências".

Trata-se da primeira audiência pública.

Há alguém inscrito? (Pausa) Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 175/2013.

Declaro aberta a primeira audiência pública ao PL 200/2013, de autoria do Vereador Jean Madeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos exames biométricos de vista, audiometria, diagnóstico de obesidade e de capacidade física nas escolas do Município de São Paulo e dá outras providências.

Há alguém inscrito para falar a respeito deste PL? (Pausa) Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 200/2013.

Na próxima quarta-feira, 11 de setembro, haverá audiência pública, com início às 13h30, nesta sala do 8º andar, para os PLs sobre crianças e adolescentes, em segunda audiência pública: 832/2005, do Vereador José Américo; 563, do Vereador Mario Dias e da Vereadora Marta Costa; 72/2011, do Vereador Souza Santos; 181/11, da Vereadora Noemi Nonato; 318/2011, do Vereador Chico Macena; 338/2008, do Vereador David Soares; 97/2013, do Vereador Arselino Tatto; 184/2013, do Vereador Paulo Fiorilo.

Dia 9 de setembro, com início às 14h, haverá audiência pública para tratar da proposta de novo ciclo curricular da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, no Salão

Fls. nº 81
do Processo nº 01- 053/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

Nobre, 8º andar.

Dia 13 de setembro, com início às 19h, no CEU Casa Branca, na Rua João Damasceno, 85, Vila das Belezas, para tratar da proposta do novo ciclo curricular da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

Dia 26 de setembro, com início às 19h, no CEU Butantã, na Rua Engenheiro Antonio Vieira Garcia, 1700, Jardim Esmeralda, também para tratar da nova proposta do novo ciclo curricular da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

Todos estão convidados para participar das audiências públicas.

Nada mais havendo a tratar está encerrada a audiência pública.

À SGP-2 1
o PEDIDO DE UNIAS CONJUNTA
São Paulo. 01/10/13

Apresentado por
Assessor Parlamentar
S. 10.075

Em 01/10/13 nesta data documento(s)
nº 82 e 83 de informação rubricado 1 sob folha(s)
Em 04/10/2013
Marta Iereza Alonso da Silva
RF. 10.075 SGP-12



16 - PAR
16-01547/2013

IL DE
LO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 82 - do proc.
nº. 01 - 53 de 20 13 fls. 92
Maria Tereza Amoroso da Silva
RF 10651

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 53/2013.

O Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, institui no Município de São Paulo a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas em piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em sua análise, emitiu parecer de **legalidade**, **porém apresentou substitutivo** a fim de retirar a obrigatoriedade nas escolas da rede pública, tendo em vista que a iniciativa, neste caso, é do Poder Executivo Municipal.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se **favorável ao PL nos termos do substitutivo da CCJLP**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia foi **favorável ao projeto de acordo com o substitutivo da CCJLP**.

No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a propositura é meritória e deve prosperar, pois trata de medidas indispensáveis à proteção dos cidadãos paulistanos. Para além disso, a proposta visa, de forma preventiva, evitar que as pessoas, principalmente as crianças, em seus momentos de lazer, sejam vítimas de afogamento. Segundo a autora, no Brasil, o afogamento é a segunda causa de morte e a sétima de hospitalização entre acidentados na faixa etária de 1 a 14 anos. **Em face do exposto, favorável o nosso parecer na forma do substitutivo da CCJLP.**

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito da sua competência, entende que a matéria merece prosperar eis que a propositura visa promover e proteger o direito à saúde dos usuários de piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada, que irão ter tal direito supracitado resguardado pela existência da figura do Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas em tais locais. **Favorável, portanto, é o nosso parecer nos termos do substitutivo da CCJLP.**

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala das Comissões reunidas, 01/10/2013

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

EDIR SALES

REIS

ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO

OTA

JEAN MADEIRA

17 - RECDOM
17-01076/2013

TONINHO VESPOLI

CEC - sf/cag

3/2013

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº - 83 - do proc.
nº. 01 - 53 de 20 13

fls. 93

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

PARECER CONJUNTO Nº
CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
53/2013.

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO,

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

ARI FRIEDENBACH

CALVO

JULIANA CARDOSO

EDEMILSON CHAVES

NOEMI NONATO

NATALINI

PATRICIA BEZERRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADILSON MADEU

ROBERTO TRIPOLI

MILTON LEITE

AURÉLIO NOMURA

PAULO FIORILO

JAIR TATTO

RICARDO NUNES

MARTA COSTA

WADIIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03/10/2013
Pág. 103 Col. 1ª
Conferido MDS
Marta Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 18.651

retificação
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04/10/2013
Pág. 191 Col. 3ª
Conferido MDS
Marta Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 18.651

Segue M juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 84 a 95 de 17/10/13
Mario Sérgio H. da
RF. 101.080-1/2-13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 84
do Processo nº 01- 053/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 25 DE SETEMBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- OUTRAS OCORRÊNCIAS DE RELEVÂNCIA PARA O REGISTRO

Fls. nº 85
do Processo nº 01- 053/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 19ª audiência pública que a comissão realiza no ano de 2013. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line. Declaro aberta a audiência pública ao PL 5/2013, de autoria do Vereador Wadih Mutran, do PP, que dispõe sobre a criação e inclusão do programa "Projeto cidadania aprender brincando", a ser implantado na rede de Ensino Público no Município de São Paulo, e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública.

Com a palavra o Sr. Mauro, do movimento "Comunidade de Olho na Escola Pública".

O SR. MAURO – Quero fazer um apelo à Comissão de Educação. Como o evento está sendo transmitido pela internet, peço que a Comissão permita manifestação via internet para entrar nos anais, porque o pessoal de Parelheiros e da Cidade Tiradentes tem enorme dificuldade de chegar a esses eventos. Também quero registrar que na audiência, da semana passada, o site divulgou que a reunião começaria às 13h30 e começou às 13h. No caso específico do projeto do Vereador Wadih Mutran, ele é importante, acho que deve ser aprovado, mas há uma particularidade: fala sobre a questão da cidadania só para as escolas da periferia, como se só a periferia precisasse de cidadania e de valores morais ou sociais. Gostaria que fosse, pelo menos, ampliado. Se for para fazer o projeto, que ele vá para toda a rede, até porque temos notado nas regiões centrais uma maior falta de cidadania do que propriamente na periferia. Em algumas regiões da periferia, existe mais solidariedade do que nas regiões centrais. Somos a favor da aprovação, mas que seja garantida a ampliação a todas as escolas. Que seja uma política educacional para a Cidade inteira e não exclusivamente, preconceituosa, discriminatória com relação à periferia. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu é que agradeço ao senhor. O próximo inscrito.

O SR. JOSÉ ROBERTO – Boa tarde a todos. Sou do movimento "Comunidade de Olho na Escola Pública". Gostaria que discutíssemos esse projeto e dissessem por que essas propostas não estão contempladas no Plano Municipal. Vamos ficar fazendo retalho? Farei intervenção com relação a todos os projetos pautados e pedirei para que faça parte do Plano Municipal de Educação. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu é que agradeço ao senhor. Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 5/2013 de autoria do Vereador Wadih Mutran. Declaro aberta a audiência pública ao PL 18/2013, de autoria do Vereador Ari Friedenbach, do PPS, que autoriza o Poder Executivo a promover, anualmente, o "Sacolão Paulistano do material escolar", e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Com a palavra o primeiro inscrito.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do movimento "Comunidade de Olho na Escola Pública" e participante do Fórum Municipal de Educação da cidade de São Paulo.

Nossa preocupação com esse tipo de projeto é não definirmos claramente quais são esses materiais escolares, porque existe a possibilidade de consumismo na escola e também uma cesta de materiais escolares, não necessariamente pedagógicos, atendendo mais a interesses comerciais, propriamente ditos. Existem outros projetos que propõe abrir a escola a patrocínios, depois iremos comentar. O pessoal da Comissão de Educação tem de ficar atento a essas propostas, que têm dado margem a uma mercantilização dentro da escola e, às vezes, atendem a interesses mais comerciais do que propriamente pedagógicos. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – O próximo orador.

O SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA – Sou do movimento "Comunidade de Olho na Escola Pública". É lamentável que tenhamos esse grande número de projetos que estão fazendo retalhamento e não incorporação do Plano Municipal de Educação.

Aliás, se é para se fazer crítica ao Plano Municipal de Educação, ele não está sendo discutido de maneira correta. A comunidade de pais e alunos não está participando das audiências públicas em função da falta de informação e da maneira como elas são construídas. Assim, há

Fls. nº 86
do Processo nº 01- 053/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

pouca possibilidade de pais e alunos participarem. Por exemplo, nesta audiência, praticamente, não estamos vendo aluno. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – O próximo orador.

O SR. DARIO – Bom dia. Sou Assessor do Vereador Ari Friedenbach, o autor desse projeto do Sacolão Paulistano do material escolar. Esse projeto foi elaborado, praticamente, baseado numa ideia de grande sucesso, há 22 anos, da Prefeitura de Porto Alegre.

A Prefeitura de Porto Alegre promove esse tipo de evento para permitir que a população tenha acesso a todo tipo de material escolar a preços, no mínimo, 30% menores. Esses sacolões são feitos tanto no centro como nas periferias de Porto Alegre e, comprovadamente, por meio de listas, as empresas colocam o material à disposição, a custos bem menores e isso tem facilitado a vida das famílias na obtenção de preços muito mais em conta do que os praticados normalmente. Essa foi a intenção do Vereador. Se uma cidade como Porto Alegre, há 22 anos, faz esse sacolão com sucesso, por que São Paulo não poderia fazer também? Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 18/2013, de autoria do Vereador Ari Friedenbach.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 36/2013, de autoria do Vereador Ota, do PSB, que institui o serviço de assistência psicológica ao estudante na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Com a palavra o primeiro inscrito.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do movimento “Comunidade de Olho na Escola Pública” e participante do Fórum Municipal de Educação. Temos feito crítica a esse tipo de projeto - o Vereador Toninho Vespoli tem acompanhado. Parece uma tentativa de transformar as escolas em UBSs, porque estão querendo departamentalizar a escola, criando salinha para posto de saúde, outra para o enfermeiro, para o salva-vidas e para o psicólogo. Participamos de um debate nesta Casa, patrocinado pelo Vereador Toninho Vespoli, cuja diretora da faculdade de Educação da USP, a Profa. Elizete criticou uma proposta de psicopedagogia nas escolas. Ela diz que a Faculdade de Educação da USP desconhece essa figura, que não sabe o que faz. E a gente aprova o projeto de lei e garante espaço na escola? No caso específico do projeto do Vereador Ota, nós somos pela sua rejeição porque não tem cabimento colocar equipamentos de saúde ou de assistência social nas escolas, local em que falta até faxineiros, faltam bedéis. A ideia é que haja um programa para o acompanhamento de alunos nas UBS, que haja psicólogos – um ou dois -, que atendam não só alunos como também a comunidade. De verdade, esse projeto está sendo uma forma de mascarar a falta de profissionais de outras áreas e dizer que na escola o problema é psicológico e a não preocupação com a falta de professores qualificados e de atendimento integral. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o próximo orador.

O SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Paulo Freire, na administração Luiza Erundina, disse que a escola tem de ser dotada de profissionais da Educação capacitados para educar. Disse também que o dia em que a Assistência entrasse na escola que tínhamos de considerar o sistema estava falido. Embora a Assistência ainda não tenha entrado, mas a força, a sua luta em, por exemplo, distribuir uniformes e a questão da assistência psicológica estão deturpando o processo educacional. Na verdade a escola, em si, não precisa disso. Os alunos que precisam, todos eles podem recorrer ao Conselho Tutelar, que fará o encaminhamento às equipes técnicas de outros órgãos. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Há mais inscritos? (Pausa) Tem a palavra o Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Presidente, queria reforçar o que foi dito pelo Mauro. Estamos tratando de vários projetos nos quais se incluem trabalhadores, especialistas da Saúde e da Educação. Eu estava brincando, dizendo que vamos transformar as escolas em verdadeiras UBS. O pessoal quer fisioterapeuta, psicólogo, pedagogo, enfermeiro, querem tudo na escola. E esses profissionais nem sempre nos conseguimos garantir na Saúde. Por exemplo, eu, como

Fls. nº 87
do Processo nº 01- 053/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

professor, encaminhei algumas avaliações psicológicas, mas eu sou professor, não tenho como avaliar se o menino ou a menina precisam de tratamento psicológico. É preciso haja uma avaliação. Aí surge a dificuldade de essas planilhas conseguirem atendimento nas UBS, no CAPS ou aonde quer que seja. Percebo também que há outro problema grave. Quando o professor identifica um aluno-problema, indisciplinado, qual a primeira coisa que o professor faz? Esse menino ou menina tem problema psicológico e põe pra fazer alguma avaliação. Sendo que, às vezes, o problema de disciplina do aluno não tem nada a ver com o psicológico, e isso acontece na maioria das vezes. Fico com medo de acontecer o seguinte: será que não vamos “psicologizar” todos os problemas de indisciplina e da educação? Por isso temos que tomar cuidado com essas questões, as quais são inerentes à educação da cidade de São Paulo. **O SR. PRESIDENTE (Reis)** – Muito obrigado, Vereador. Consulto à assessoria técnica, há mais inscritos? (Pausa) Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 36/13, do Vereador Ota, PSB. Declaro aberta a audiência pública do PL 37/13, do Vereador Ari Friedenbach, PPS. Institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Adoção de Escolas e Creches da rede municipal de ensino e dá outras providências. Esta é a 2ª audiência pública, estão abertas as inscrições. Está inscrito o Sr. Mauro, e com a sua fala se encerram as inscrições. **O SR. MAURO ALVES DA SILVA** – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e Fórum Municipal de Educação. Esse é um tipo de projeto que já circulou nesta Casa em outras legislaturas. Temos enorme preocupação no sentido de quem é que vai adotar essas escolas. Sabe-se que há restrições, não pode ser empresa de bebida, empresa de medicamentos, etc. Também não pode ser uma empresa que cause constrangimento nos alunos. Podia ser, por exemplo, o Bradesco ou o Banco Santos que faliu, que ficou devendo sei lá, dois bilhões na praça, ficando então o constrangimento. A ideia é ver quem apoia porque quem apoia vai fazer propaganda. Havia um projeto que circulou nesta Casa que dizia ser obrigatório, a partir da adoção, toda vez que a Prefeitura divulgasse a escola tinha também que divulgar o apoio institucional. É complicado. No caso era a empresa Telefonica, essa era outra situação. É muito complicado. Acho que deveria haver maior debate quanto a esse projeto para verificarmos se o apoio é por uma política educacional dando autonomia da escola ou para suprir buracos que o Orçamento não está cumprindo. Se for para tapar buracos, temos de buscar mais recursos garantindo verba, e não ficar procurando patronatos porque ninguém dá patrocínio de graça, faz por interesses, muitas vezes, inconfessáveis. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – O próximo inscrito é José Roberto.

O SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA – Sou do movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. É impressionante a questão do retalhamento... E nós acompanharmos uma Casa que só se preocupa em fazer leis aos pedaços, como se fosse produção de salsicha.

O mais interessante é que tivemos, na gestão passada, a redução do percentual da Educação de 30% para 25%, e que acabou sendo 18% porque 8% do dinheiro foi para pagar aposentado. Por exemplo, estivemos no CEU Casa Branca, um monstro institucional que comporta tudo aquilo que o setor da Educação dizia que devia ser separado, e lá está tudo junto. Vemos também que não está contemplando – e nós estivemos na ocasião – a necessidade da comunidade porque não recebe a comunidade, não estão usando o espaço. Custou entre 24 e 30 milhões cada CEU e uma escola hoje custa 2 milhões. E agora nós estamos atrás de patrocínio de empresa privada? Eles querem é *outdoor* piscando: eu sou benfeitor da humanidade! E com dinheiro nosso porque todo esse dinheiro é descontado do imposto de renda. O que é isso! Façam-me o favor!

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o próximo inscrito.

O SR. DARIO – Sou assessor do Vereador Ari Friedenbach, autor do projeto sobre adoção de escolas e creches no âmbito do Município de São Paulo. A intenção do Vereador - e hoje já ocorre, mas não de maneira formal principalmente em bairros distantes – é que uma série de empresas sediadas cujas mães que nelas trabalham, colocam seus filhos nas creches do

Fls. nº 88
do Processo nº 01- 053/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

entorno. E essas empresas hoje colaboram, ajudam porque tem filho de funcionário dela cuidado por aquela creche ou escola. Hoje já existe tal procedimento. Nesse projeto, para quem lê a sua justificativa, veremos que as escolas e creches, que o Estado ou Município irão apenas contemplar essa empresa, e não precisa ser grande, pode ser uma pequena empresa. Não estamos falando de banco, de multinacional, do Bradesco, do Itaú, Unibanco. Falo de pequenas empresas que já fazem isso de coração porque têm filhos de seus funcionários atendidos por aquela creche, estudando naquela escola. E a empresa recebe do Município apenas um diploma de reconhecimento de trabalho social prestado. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PL 37/13, Vereador Ari Friedenbach. Declaro aberta audiência pública do PL 53/13, Vereadora Sandra Tadeu, DEM. Institui no âmbito do Município de São Paulo a permanência de salva-vidas ou guardião de piscinas em piscinas de escolas, creches, em centro educacionais esportivos, balneários e similares da rede pública e privada, e dá outras providências. Trata-se da 2ª audiência pública, estão abertas as inscrições. Tem a palavra o Sr. Mauro, e na sua fala encerram-se as inscrições.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou no movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e do Fórum Municipal da Educação. Participamos de todos os debates porque fazemos questão de avaliar todos os projetos da área da Educação que tramitam na Casa. Nesse caso específico, numa primeira leitura, parece interessante termos salva-vidas e guardiões de piscinas, mas esquecemos de uma figura que praticamente está sumindo das escolas, do professor de educação física. Ele tem todas essas competências. Como consequência há inexistência da Educação Física nas escolas municipais de São Paulo. Há escolas com três turmas na semana, num dia só ou dispensando as crianças. Também há falta do chamado bedel, de quem toma conta do pátio. Em vez de discutirmos completar o quadro de funcionários, de professores principalmente de Educação Física, ficam criando os salva-vidas, que é uma pessoa que tem função tão específica, tá mínima na Educação que seria dispensável. Neste caso, acho que se deve rejeitar um projeto desses porque não toca em ponto específico ou especial, que é a Educação em seu todo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Próximo orador.

O SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de olho na Escola Pública. A questão mais importante na apresentação desse projeto nesta Casa, e nós acompanhamos muito a questão da Educação, Esporte e Cultura, vemos que há uma discussão, quase sempre, periférica e temos de discutir o uso da verba da Educação para a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Qual a ação correta em relação à falta do professor de Educação Física? Considero que tenhamos de usar as verbas de maneira correta para manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, vamos garantir a prioridade, a Educação, e depois trabalhamos a periferia. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Declaro encerrada a audiência pública do PL 53/13, Vereadora Sandra Tadeu. Declaro aberta a audiência pública do PL 90/13, Vereador Jair Tatto, PT. Estabelece ensino obrigatório da língua brasileira de sinais, desde a educação infantil até o ensino fundamental, como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas, ensino e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição. Trata-se da 2ª audiência pública. Estão abertas as inscrições.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Não vou me estender. Há pessoas com mais capacidade do que eu para falar do tema. Acho importante divulgar em São Paulo a questão dos surdos. A sua primeira língua é Libras e a Portuguesa é a segunda. Temos que ter uma política que atenda essa comunidade, inclusive, nos debates quanto a mudanças curriculares, temos de prestar atenção no currículo proposto pelo Prefeito Haddad e Secretário porque não contempla essa peculiaridade do surdo. Pede que a criança seja alfabetizada em Língua Portuguesa, até o 3º ano, até 8 anos, só que desconsidera que a criança surda é alfabetizada primeiro em Libras e como segunda

Fls. nº 89
do Processo nº 01- 053/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

língua vem o Português.

Esta é mais uma crítica aos projetos tipo Mais Educação em São Paulo, que não ouve a comunidade, não atenta às peculiaridades e lança um projeto de afogadilho, com um falso debate público, somente pela Internet. Ninguém sabe quais são os fundamentos pedagógicos do projeto. Acharmos válido aprovar o projeto, mas sempre ouvindo os principais interessados, a comunidade surda. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Mauro.

Tem a palavra o próximo orador, e estão encerradas as inscrições.

O SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. A importância da discussão da educação inclusiva se caracteriza em projeto como esse. Eu o considero de extrema importância, mas a nossa situação com relação ao que vemos do lado dos pais e dos alunos é a inclusão de proposta bem mais abrangente no Plano Municipal de Educação. Não somos contra à educação inclusiva de Libras, de Língua Portuguesa, etc. A questão é que não são projetos parciais que darão conta da Educação.

Queremos que um projeto como esse não seja exclusivo, mas sim inclusivo, ou seja, incluso no Plano Municipal da Educação. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço. O próximo inscrito é o Sr. Neivaldo. (Pausa) Por favor, pode se posicionar o intérprete. - Orador traduzido da linguagem Libras.

O SR. NEIVALDO – Boa tarde a todos. Boa tarde, Sr. Presidente.

Quanto ao projeto, eu peço, por favor, aguardem primeiro a comunidade em questão discutir o projeto, discutir a lei para que sejam contemplados todos os aspectos dessa comunidade. Penso que o principal não é o financeiro. Em São Paulo, o professor de Libras, por exemplo, em um cargo de ensino, de instrução. Não se pode contratar qualquer um que diga saber libras e, por isso, tem de ser instrutor. Precisa ser algo organizado, com vários critérios a serem analisados a fim de contemplar o cargo específico, como de professor. Ele precisa ser formado aonde? Precisa seguir uma hierarquia. No projeto, isso não está muito claro para mim.

Peço que seja feita uma discussão com a comunidade, primeiro, para que haja realmente uma inclusão. A respeito da inclusão, por exemplo, é importantíssimo termos escolas bilíngues para surdos. Em São Paulo, existem seis regiões, acho muito importante que o surdo continue tendo uma escola bilíngue e, depois, seja incluso. A discussão e os projetos em que estão envolvidos os cargos ou a questão financeira têm de ser levados em questão. Agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. O próximo inscrito é o Sr. Sandro. **O SR.**

SANDRO – Bom dia a todos e ao Sr. Presidente Reis. A comunidade de surdos e a comunidade ouvinte têm diferenças linguísticas. A linguagem de sinais pertence aos surdos, Língua 1; a Língua Portuguesa, à comunidade de ouvintes; mas é importante existir a inclusão.

A principal preocupação é com o ensino. Se observarmos a história, percebemos que a comunidade que usa a linguagem de sinais ficou prejudicada. Por quê? Porque atualmente houve algum progresso, mas anteriormente a língua de sinais foi barrada e houve um déficit para a comunidade surda. Concordo com o que o Neivaldo falou, em parte. Primeiro, precisa-se incluir nas escolas professores com especificidades a fim de ajudar a língua de sinais a atingir seu objetivo principal para que a pessoa desenvolva sua cultura baseada na sua experiência linguística. Por isso, cada deficiência não pode ser tratada ao léu, ela precisa ter sua especificidade. Por causa dessa história anterior, a comunidade ficou prejudicada. Os ouvintes, por exemplo, têm 24h de transmissão ao vivo na televisão, é fácil o acesso à informação, mas e o surdo? A comunicação ficou barrada para eles. Eles não têm acesso à informação e usam a língua de sinais. É por meio dos seus olhos que ele consegue se comunicar com o mundo. Os ouvintes têm uma conexão com um banco de dados por meio da memória auditiva, diferente da língua de sinais que o surdo usa. A comunicação deles é por meio da visão, ele utiliza uma comunicação visual. Por isso, sinto-me sempre barrado por causa dessa deficiência. Gostaria que o representante percebesse a importância desse projeto em questão. Agradeço a atenção.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. O próximo inscrito é o Sr. Eduardo.

Fls. nº 90
do Processo nº 01- 053/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. EDUARDO – Boa tarde, Presidente Reis. Sou da Assessoria do mandato do Vereador Toninho Vespoli, mas me pronuncio como professor de filosofia da Rede Estadual. O que chama a atenção no projeto, parece interessante à primeira vista, é se todos nós, inclusive ouvintes, pudéssemos ter acesso à língua brasileira de sinais. Isso seria, sem dúvida, algo importante no sentido de incluir a comunidade surda entre nós. Mas talvez não seja tão simples assim.

Em primeiro lugar do ponto de vista dos profissionais habilitados para o ensino de libras. Será que haverá professores em número suficiente para toda a rede? A segunda questão é a especificidade linguística que os surdos estão chamando atenção. Talvez seja de pouca valia para nós aprendermos libras como uma língua, sem que participemos, de fato, desse mundo dos surdos.

Seria mais ou menos como aprendermos uma língua estrangeira, com uma aula por semana, aprendendo muito mal e sem fluência. Somente descobriremos a língua, de fato, quando formos viajar para o estrangeiro, tendo de viver essa língua.

É essa mesma distância que os surdos têm com a própria língua portuguesa, ou seja, a sua primeira língua é a de sinais, sem a qual terão dificuldades no seu desenvolvimento não só cognitivo, mas também na sua participação no mundo e na construção da sua subjetividade.

O projeto parece ser interessante no sentido de ampliar, mas talvez levante certo receio na comunidade surda, naquilo que ela obteve de avanço na política pública, que é ter as suas escolas bilíngues asseguradas, e possam regredir em nome de uma suposta educação inclusiva que lhes tire o ensino da primeira língua, que é o libras. Creio que é essa a questão que estará em debate em torno desse projeto de lei. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 90/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT. Declaro aberta a audiência pública ao PL 91/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT, que cria o Programa Turismo na Escola, como uma atividade extracurricular obrigatória, no ensino médio nas escolas municipais. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

Sr. Mauro, por favor. Encerram-se as inscrições na fala do Sr. Mauro.

O SR. MAURO – Meu nome é Mauro, sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e do Fórum Municipal de Educação. Como os projetos que aparecem na Casa, esse projeto fala das escolas de ensino médio, que possui oito escolas no Município de São Paulo. É uma política segregacionista. Sabemos que é importante que os alunos tenham convivência com a Cidade, realizando excursões, mas que não sejam oferecidas para os alunos como prêmio ou como punição. Há alguns exemplos nas escolas que os alunos bonzinhos vão para a excursão e os piores, os indisciplinados, ficarão fazendo lição e prova. É importante que haja uma política educacional de levar à comunidade o conhecimento da história da Cidade e do Brasil. Como o caso do Museu do Ipiranga que faz parte da história nacional. Mas a prática que se tem na escola é de as excursões serem utilizadas como prêmio ou punição. Quando da aprovação, que seja ampliada para a rede e seja dentro de uma política educacional, não de mais uma adereço nas escolas, simplesmente para engordar currículo de vereador. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Próximo orador.

O SR. JOSÉ ROBERTO – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. É impressionante vermos o direcionamento parcial do processo educacional. A Constituição Federal determina que ao município cabe prioritariamente a Educação Infantil e a Educação Fundamental. Há catalogadas 300 mil necessidades de vagas em EMEIs e em creches, mas há, mais ou menos, 120 mil crianças fora da escola fundamental. Estamos criando despesas, para atender escolas do Ensino Médio. Faço uma pergunta: "Que Educação está sendo colocada?" A Educação tem de ser integral, não no sentido de ser no dia inteiro, como queríamos que fosse, mas que se comece por integrar toda a Educação Infantil e a Educação Fundamental, atendendo, no município de São Paulo, a todas as necessidades da Escola

Fls. nº 91
do Processo nº 01- 053/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Fundamental e da Escola Infantil. Depois atendam o Ensino Médio. Considero a questão do Turismo de extrema importância, porque é uma necessidade na Educação. Vamos começar pela Educação Fundamental e pela Educação Infantil. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço.

O SR. CAMILO TORRES – Sou o atual Presidente da Abracirco, Associação Brasileira do Circo. Pela primeira vez, essa entidade vem se manifestar nessa audiência pública, acompanhada pelos meus demais diretores. Venho particularmente chamar a atenção e corroborar as colocações anteriores dos dignos representantes da sociedade civil, no sentido de que o Turismo, pela rápida olhada que vi dentro do projeto de turismo e cultural, está inserido no turismo da escola. Quando venho falar do circo, acho que não há atividade artística no mundo que não faça mais turismo do que ele, porque a essência do circo é andar, indo aos mais variados locais. O circo hoje, na cidade de São Paulo, precisa de atuações e ações que agreguem seu valor artístico e cultural às dificuldades que o circo hoje tem, de instalação e montagem de suas lonas na Cidade. Uma das 60 propostas à Conferência Municipal de Cultura recentemente ocorrida foi colocada por mim, o circo se transformar também num espaço multimídia, no sentido de que receba educação, saúde e outras atividades, pois ali está um espaço devidamente preparado para receber a comunidade e outras ações. Quando o circo chega ao local, ele se integra à comunidade. Ele tem, como dever artístico, cultural, filosófico e social, de se integrar nessa comunidade. Eu apoio, com observação, de que tem de estarem inclusas as Educações Infantil e Fundamental nesse projeto, onde o circo pode estar inserido no aspecto da valorização do turismo, cultural e educacional na cidade de São Paulo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço. Está encerrada a audiência pública ao PL 91/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT. Registro a presença do nobre Vereador Jean Madeira, do PRB. Está aberta a audiência pública ao PL 128/13, de autoria do Vereador Ricardo Young, do PPS, que institui a semana de incentivo ao uso sustentável de água nas escolas da rede municipal de ensino de São Paulo e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Cumprimento a todos. Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e do Fórum Municipal de Educação. Lembro de mais um projeto periférico. Inclusive, ele não atende à questão particular das escolas e à autonomia. É interessante termos esses projetos na escola, defendendo essa diversidade e essas multirefexas. Dei uma olhada no projeto e vi que ele não se preocupa muito em garantir a interdisciplinaridade e a própria multidisciplinaridade nas escolas. Então, ele estabelece, de fora para dentro, um calendário que, se for aprovado, obrigaria a escola a fazer uma série de atividades numa determinada semana. Na verdade, a escola poderia fazer isso no começo do ano, no meio ou no fim, dependendo da sua autonomia. Então, é mais um tipo de projeto que gostaríamos de fosse incluído no planejamento da escola e que fosse dada uma maior autonomia na escola, e não ficasse amarrando o estabelecimento com determinadas datas e determinados projetos. Mais uma vez, parece mais um projeto para engordar currículo de Vereador. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 128/13, de autoria do Vereador Ricardo Young, do PPS.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 139/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT, que institui o Programa Bolsa Creche, que apoia mensalmente, com recursos financeiros, as mães que têm filhos em idade de Educação Infantil, nas despesas com creches e prestação de serviço similar. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Esse é um projeto que já tivemos oportunidade de apoiar em outras legislaturas, com

Fls. nº 92
do Processo nº 01- 053/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

pareceres de outros autores, com uma pequena variação. Aqui sabemos ~~que não~~ há creches para todos. As crianças entram na fila com dois ou três anos, e a vaga pode surgir quando ela já estiver seis anos, entrando no Ensino Fundamental. A proposta aqui é mudança na questão da Bolsa-Creche, garantindo não o recurso para mãe, mas que seja feita uma inscrição de creches, sejam particulares, ou de outras associações. Elas podem se inscrever na Secretaria Municipal de Educação e, a partir disso, ofereçam vagas. É interessante notarmos que a corporação tem sido contrária a esse projeto, mas há, por exemplo, o Pró-Uni. Aí o Governo Federal, entre aspas, compra a vaga na universidade para alunos de famílias carentes. Aqui no caso seria o modelo adotado, mesmo que seja provisoriamente, para crianças que geralmente vêm de famílias mais pobres, mais carentes, que precisam mais de creches. Fizemos um levantamento informal, na rede particular, e verificamos que existe uma oferta não atendida de cerca de 20% de vagas. Então, como paliativo, acho importante esse tipo de proposta. Ressalvo que não é uma política educacional, mas sim paliativa. O movimento apoia a proposta com essa modificação. O dinheiro é para garantir vagas para crianças. Então, deveria ir para a escola que oferecesse vagas, seja escola particular, seja creche conveniada, que tem condições de ampliar esse número de vagas. Sempre temos de lembrar o percentual, o *per capita*. Não adianta oferecerem qualquer dinheiro. Tem de ser garantida a qualidade da educação. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço. Estão encerradas as inscrições. Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Eu entendo a preocupação do Vereador Jair Tatto, de propor uma bolsa nesse sentido, porque há mais de 120 mil crianças na fila de espera em creches. Só que, às vezes, a solução que podemos oferecer pode nos trazer uma complicação posterior muito pior do que estamos vivendo. Digo isso porque coloquei meus filhos numa creche chamada de residencial. Havia pessoas do próprio bairro que pegavam cinco crianças para olhar os filhos de outros pais. O medo de se dar dinheiro para a família é que esse tipo de serviço pode não seja adequado para as crianças. As casas que essas crianças vão ficar, às vezes, não são adequadas para elas. Podemos colocá-las até em perigo físico. Essa é uma questão muito forte. Há outra questão. Apesar de a creche sempre ter serviço como algo assistencial - e isso foi assim, no Brasil, por um grande tempo - houve um debate muito grande. Hoje as creches é um direito das mães, mas também é um direito da criança, para que tenha educação. Na hora em que damos dinheiro, com certeza, muitas famílias vão pegar esse valor pelas suas necessidades básicas e prementes e vão gastar em outras coisas, como alimentação e transporte; e a criança, com certeza, vai ficar sem creche.

Então, pegar o dinheiro público e em vez de investirem em construção de creches, para haver um atendimento direto, pegando por esse paliativo, perderíamos recursos volumosos. Imaginem pegarmos meio salário-mínimo e multiplicarmos por 123 mil crianças que estão na fila de espera. Imaginem quanto daria isso. O problema não seria resolvido, porque a criança vai ficar sem creche ou vai ficar numa creche de má qualidade. Esse é um debate mais aprofundado a ser feito. Entendo a intenção do Vereador, que quis dar uma solução rápida para essa situação, mas, de repente, isso pode gerar complicações muito piores para o futuro.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, nobre Vereador.

O SR. ARNALDO – Boa tarde a todos. Faço parte da Diretoria Executiva da Aprofem, Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo. Vou ser breve. De imediato, digo que minhas palavras somam-se às do Vereador Toninho Vespoli. Ressalto aqui que o Governo tem de assumir deveres à Educação. A Educação custa caro. Deveria ter a mesma prioridade na construção de escolas, como está havendo agora na construção - embora seja sazonal - dos jogos da Copa do Mundo. Essa disposição, para encarar o problema, deveria ter o nosso Governo. Há o perigo de esse dinheiro transformar-se em mais uma bolsa. Parece que o Governo está se guiando por bolsas, em todos os níveis. Essa questão deveria ser também social. Outras secretarias deveriam estar voltadas para o sócioeconômico. Estão aí programas

Fls. nº 93
do Processo nº 01- 053/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

como o Leve-Leite, que foi instituído, e ninguém tem coragem de tirar e passar para onde deveria estar. Nesse sentido e em outros, sinalizamos emergencialmente essas crianças que estão sem escolas, sem vagas em creches. O Governo deveria empenhar-se em fazer convênios sérios, como o nobre Vereador já falou. Dá receio até de colocar crianças em determinadas creches. Falo isso porque já fui supervisor de escola e trabalhava também com escolas particulares. Vi salas divididas pela metade, banheiros indecentes e tomadas expondo crianças a riscos. Enfim, há uma série de coisas que vi há alguns anos.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

O SR. JOSÉ ROBERTO – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. É louvável a apresentação do projeto do Vereador, só que ele já foi apresentado em outras legislaturas e houve um problema de rejeição, por conta de vício de origem, a questão do gasto, que é prioridade do Executivo. Então, tenho as minhas preocupações.

A outra preocupação é que, mais uma vez, considero que isso esteja no Plano Municipal de Educação, por conta da necessidade de vagas em creches. O atendimento de pessoas que não seriam consideradas qualificadas e sim o assistencialismo poderiam dar prejuízo, porque não existe a condição de elas estarem sendo supervisionadas por profissionais da Educação.

Sabemos que as crianças têm necessidades desde os dois anos de um aprendizado educacional. Considero que o lar ainda não é - e faz muito tempo que não se consideram as condições familiares - o local para capacitar essas crianças para as necessidades atuais da Educação. Portanto, é louvável, mas como paliativo. Isso não pode ser considerado prioritário.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 139/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT. Declaro aberta a audiência pública ao PL 175/13, de autoria do Vereador Jean Madeira, do PRB, que institui sobre a informação, por escrito, dos valores nutricionais da merenda escolar para os responsáveis e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Quanto a esse projeto, na verdade, a Secretaria Municipal de Saúde já tem as informações sobre ele. As nutricionistas também informam. Acho que o projeto está correto. Tem de ser dada ampla divulgação, porque essas informações têm de chegar aos pais e alunos. Há projetos, nesta Casa, que estão até abrir espaço para cantinas nas escolas municipais. Essa é uma grave situação que existe nas escolas estaduais. Então, é importante fazermos esse atendimento, esse acompanhamento, essas informações para os pais e exigirmos que isso seja cumprido, porque, às vezes, há aquele cardápio todo bonitinho e aprovado pela nutricionista, mas vamos à escola e achamos uma bolachinha seca, meio copinho de chocolate ou um suco em pó. Então, é importante termos a informação do que foi aprovado, qual é o direito do aluno e fiscalizar se efetivamente a merenda está sendo distribuída para os alunos. Foi falada aqui a questão do leite. É bom lembrarmos que gostaríamos que algumas coisas fossem da Assistência Social, mas também não dá para jogarmos isso para a responsabilidade da própria família, porque sabemos que, em São Paulo, há comunidades muito carentes. Somos a favor de que os gastos da Educação sejam destinados à Educação. Um dos poucos itens que admitimos que seja colocado como gasto de educação é a merenda e a alimentação, pois já há um histórico nesse sentido. Quanto a outros gastos, reputamos que sejam gastos com outras verbas orçamentárias. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço.

O SR. JOSÉ ROBERTO – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Parece-me que esse é o último projeto de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Pode ser que haja mais projetos.

O SR. JOSÉ ROBERTO – Vou enfatizar dizendo que todos os projetos que aqui foram apresentados deveriam ser considerados e discutidos no Plano Municipal de Educação. Lá é o

Fls. nº 94
do Processo nº 01- 053/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

fórum correto, em vez se serem feitos projetos parciais. Considero louvável a iniciativa dos Vereadores, porque V.Exas. suscitam essa necessidade, que deveria estar no Plano Municipal de Educação, cujo Secretário não quer discussão. Criou-se até um fórum chapa branca, para compor uma proposta para o Fórum Nacional da Educação. Então, temos de tomar muito cuidado com relação a projetos parciais, porque isso abre uma oportunidade para que os Vereadores fiquem preocupados, cada um com algumas coisas pequenas e todos poderiam ser incorporados. Isso não dificultaria a questão da negociação. Todos podem fazer negociação. Coloquem todos os projetos no Plano Municipal de Educação com a devida discussão. Quanto à questão da merenda escolar, é necessário sim essa discussão e o acompanhamento correto da nutrição e do que não é nutritivo. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço.

A SRA. LÍVIA – Boa tarde a todos. Eu sou bióloga e professora de biologia também. Componho a diretoria do Polo de Sustentabilidade no município de São Paulo. Esse projeto é muito interessante, porque estudos científicos comprovam que as crianças têm a sua maior parte do desenvolvimento cerebral neurológico até os seis anos de idade. Então, se ela, até os seis anos, não tem uma alimentação adequada, pode receber todo tipo de alimento depois, que não vai se desenvolver da mesma forma que desenvolveria se tivesse alimentação correta até os seis anos. Estudos também comprovam que a criança que não se alimenta, que tem fome, não aprende. A escola, por ser responsável pela educação, também deve ser responsável pela alimentação, porque entendemos que há famílias que não têm condições de completar a alimentação da criança com os valores nutricionais necessários para um dia de alimentação. Se essa família não tem condições, o Governo, por oferecer Educação, também deve oferecer alimentação e divulgar isso para os pais. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço.

Declaro encerrada a audiência pública ao PL 175/13, de autoria do Vereador Jean Madeira. Declaro aberta a audiência pública ao PL 187/13, de autoria do Vereador George Hato, do PMDB, que institui as Olimpíadas Estudantis na rede municipal de ensino no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições para o último projeto de hoje. Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e Fórum Municipal de Educação. Esse é um tipo de projeto que apoiamos, porque, em sua fundamentação, ele diz: "Propiciar o desenvolvimento de valores de autoconfiança, responsabilidade, respeito às regras e aos adversários e do trabalho em equipe". Temos destacado muito que, nas escolas, não é ensinado nas disciplinas, responsabilidade e trabalho em grupo, sentado em banco escolar. As escolas estão com aquela falta de atividades esportivas e culturais fora do âmbito da sala de aula. Então, esse projeto do Vereador George Hato é interessante. Faltam professores de Educação Física e aulas de Educação Física nas escolas, e já estamos aprovando uma olimpíada estudantil. Os melhores alunos, estudantes que vão vencer essas olimpíadas serão não da rede municipal, necessariamente, mas de quem faz atividade fora da escola. Podemos criar uma discriminação aí, uma segregação desses alunos.

Volto à questão de que é importante se discutir o Plano Municipal de Educação e garantir que as aulas de educação física sejam, efetivamente, dadas por profissionais habilitados. Assim, a questão da olimpíada seria consequência e não teríamos de contratar técnico russo para ensinar ginástica olímpica às nossas crianças, às vésperas da olimpíada. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Anuncio a presença do nobre Vereador Floriano Pesaro e da nobre Vereadora Edir Sales. Com a palavra o próximo orador.

O SR. ARNALDO – Sou membro da Diretoria Executiva da Aprofem, Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo.

Discutimos o nosso parecer, em nossa entidade, e somos favoráveis a esse projeto. Fala-se

Fls. nº 95
do Processo nº 01- 053/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

muito em tornar a escola, de modo geral, mais atrativa para os jovens e adolescentes e, principalmente, não podemos duvidar que o esporte é uma excelente fonte de congregação entre eles e de disseminação da amizade e dos bons costumes.

Entendemos que o ambiente escolar se torna mais atrativo e que o esporte, os relacionados, permitirão aos alunos tomarem conhecimento de esportes que desconheciam. É necessário também, para não sobrecarregar a escola. Evidentemente, essas olimpíadas teriam de ocorrer em razão de um trabalho já desenvolvido na escola durante o ano.

A escola tem projetos de vôlei, de *handball*, entre outros. O trabalho com projetos é muito citado e incentivado nas diretrizes contidas nos temas transversais. Evidentemente, nem todas as modalidades podem ser desenvolvidas numa escola, então, os Diretores Regionais de Educação poderiam até estabelecer uma espécie de mapeamento para ver em que escolas, em que unidades e em CEUs determinadas modalidades seriam trabalhadas com os alunos.

É isso.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – O próximo orador, por favor.

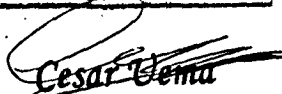
O SR. _____ - Sou do movimento "Comunidade de Olho na Escola Pública". Esse projeto deveria ser incluído para discussão no Plano Municipal de Educação. Consideramos que a olimpíada é uma competição e sabemos que na educação atual, nós temos muito pouco tempo para disciplinas já regulares. Consideramos que isso teria de ser feito no contraturno e não dentro da escola regular, como está posta hoje. Defendemos o turno integral para as escolas.

Também teríamos de preparar a mentalidade das crianças para aprender com a competição, porque, hoje em dia, ela tem suscitado um *boom* e a questão mais séria que é a do enfrentamento do aluno que começa a se destacar e que tenha sido perseguido pelos colegas. Existem mais coisas importantes a se discutir dentro de um projeto desses. Por isso, sugiro que ele vá para o Plano Municipal de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Declaro encerradas as audiências públicas e remeto para a próxima audiência, na próxima semana, quarta-feira, às 13h, na Sala Tiradentes, o PL 200/2013, de autoria do Vereador Jean Madeira; o PL 263/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo; o PL 375/2013, de autoria do Vereador Dalton Silvano; o PR 2/2012, de autoria do Vereador David Soares e outros que serão pautados.

Dou por encerrados os trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 96 a - e
folha de informação sob
nº -, 06/11/13


Técnico Administrativo
R.F 11.366

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGR
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 96 do Processo
nº 01-0053 de 2013
Cesar Vema

fls. 108
SESSÃO: 061-SE
DATA: 05/11/2013
FL: 53 DE 108

Técnico Administrativo

- "PL 53 /2013, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS). Institui no Município de São Paulo a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de piscinas em piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares na rede pública e privada, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha – PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 53/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Sigue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
97 a e folha de informação
sob n° 98. 07/07/2014

EJA
Eduardo A. Cunha
Técnico Administrativo
RF 11.525 - 0 09.04

Passemos ao item seguinte.

– “PL 53/2013, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS) Institui no Município de São Paulo a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de piscinas em piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares na rede pública e privada, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

A SRA. SANDRA TADEU (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, o item 142 foi adiado?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto - PSDB) - Nobre Vereadora, os itens 141 e 143 foram adiados por falta de parecer; e o 142 já foi votado. Agora vamos votar o item 144. Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 53/13, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 98

do processo nº 01-53..... de 2013.....,04./.....07./.....2014. (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-23

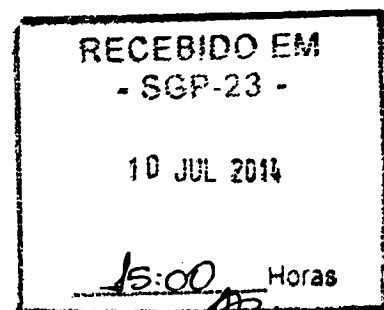
Sr Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de folhas 68 e 69, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 132ª Sessão Extraordinária, no dia 2 de julho do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

04/07/2014

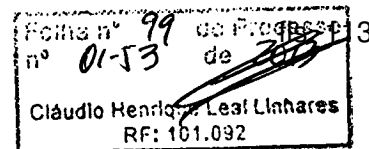
Solange Rainone dos Santos
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Crouza Leonilda Silva Zacarias
Crouza Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
40686

Segue(m) juntado(s)
rubricados sob nº 99 a 102 e 103 de
informação sob nº 103 14/09/14

Cláudio Henrique Leal Linhares
CPF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 04 de julho de 2014.

Ofício SGP-23 nº 1674/2014

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 02 de julho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 53/13, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que institui no Município de São Paulo a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas em piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada, e dá outras providências.

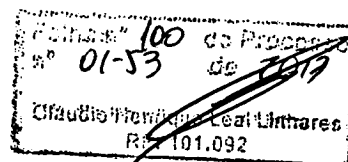
Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE JULHO DE 2014**

Cópia extraída de fls. 68/69 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 53/13)
(VEREADORA SANDRA TADEU - DEMOCRATAS)

Institui no Município de São Paulo a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas em piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de julho de 2014, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas durante os horários de utilização das piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se no que couber à rede pública.

Art. 2º Os locais referidos deverão ter afixadas placas informativas sobre o risco de acidentes nessas áreas.

Art. 3º O Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas, durante o horário de suas atividades, deverá estar devidamente uniformizado.

Parágrafo único. O Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas deve ser habilitado profissionalmente para o exercício da função.

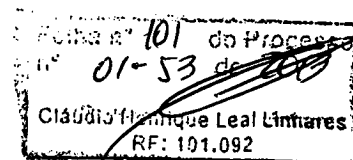
Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei acarretará a suspensão temporária das atividades por 30 (trinta) dias.

§ 1º Sendo sanadas as irregularidades existentes, o espaço será desinterditado após 24 horas da comunicação do fato à Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º Se após 30 (trinta) dias da interdição permanecer a irregularidade, o alvará de funcionamento do estabelecimento será cassado.



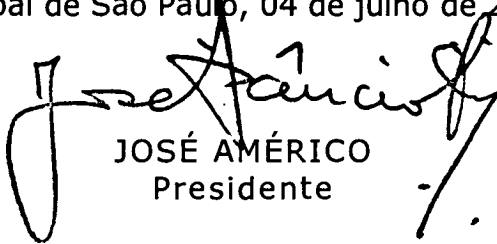
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

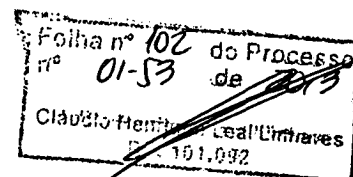
Câmara Municipal de São Paulo, 04 de julho de 2014.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/chll

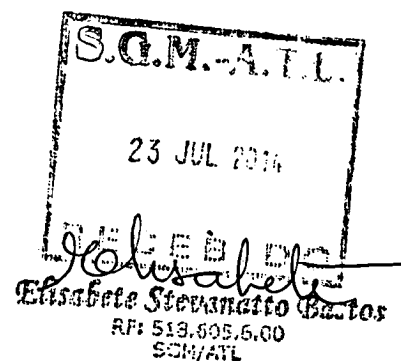


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 21 de julho de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 1674, de 04/07/14, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 53/13, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 117

Papel para informação, rubricado como folha nº 105

do processo nº 01-53 de 20 13, 14, 08, 14 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 14/08/2014, pág. 01, col. 02, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.059, DE 13 DE AGOSTO DE 2014.

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 14/08/14

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Fin. do Proc. Legislativo – Subst.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
1045 105 ... de informação
sob nº 106 1918 114..
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 134/14

Ref.: OF-SGP-23 nº 1674/2014

15 - DOCREC
15 - 00609/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 2 de julho de 2014, relativa ao Projeto de Lei nº 53/13, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que objetiva obrigar a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas durante os horários de utilização das piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares das redes pública e privada.

Ante a inegável relevância de que se reveste a propositura, que se constitui em instrumento legal de apoio à fiscalização do atendimento das normas técnicas existentes sobre o assunto, acolho o texto aprovado, à exceção de seu artigo 4º, que estabelece penalidades específicas pelo descumprimento da norma inclusive a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Com efeito, por força da NBR nº 11.238, de 30 de agosto de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que fixa as condições para garantir segurança e higiene em piscinas, já é exigida a presença de salva-vidas nesses locais, coerentemente com o texto aprovado, estabelecendo-se padrões de treinamento e vestimentas, fixando inclusive o número desses profissionais em relação às dimensões de superfície aquática a ser guardada.

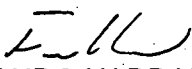
Ocorre que, tratando-se de matéria de natureza sanitária, vez que se destina à preservação da saúde do cidadão, as infrações cometidas nessa seara são punidas, no âmbito deste Município, nos termos dos artigos 116 a 129 do Código Sanitário do Município de São Paulo – Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que definem as sanções aplicáveis no caso de descumprimento das normas



pertinentes, estabelecendo a devida gradação de acordo com a sua gravidade, levando em conta todas as condições constatadas no momento da fiscalização. RF 100.406

Nessas condições, considerando que as penas previstas no artigo 4º da propositura estão em desconformidade com a sistemática legal específica, disciplinadora da matéria, aponho veto atingindo seu inteiro teor, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/LMS/cgs
VP 53-13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 106

do processo nº 01 - 53 de 2013 19.8.14 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

ÀS COMISSÕES DE: 19 AGO 2014 <i>COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESPESAS PARTICIPATIVAS</i> _____ _____ _____ _____ _____ _____ PRÉSIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19 AGO' 2014

[Assinatura]
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor Substituto de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
19/08/14 às 16:15
Isa
21/08/14 às 10

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 21.08.14 às 13h51
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Roberto Tripoli

Para relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 21, 08, 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 53 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS

EM 22/08/2014 às 14:20h

POR M^{te} Jose

SAÍDA 7/9/14 AS: 13:50

ASS.: Al

Em 10/10/14, nesta data documento(s)
e parte da informação rubricado S sob folha(s)
107 e 108

Carmen Cristina Malavazzi
SF. 11.197 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01289/2014

vt0053-13

fls. 123
Folha nº 107 de
Processo nº 01-5313
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12**PARECER**
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI
Nº 053/13

Trata-se de veto parcial apostado pelo Sr. Prefeito ao art. 4º do projeto de lei nº 053/13, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que obriga a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas durante os horários de utilização das piscinas de escolas e creches, centro educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 132ª Sessão Extraordinária, no dia 02 de julho de 2014, na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial do Executivo.

Alega o Executivo que "tratando-se de matéria de natureza sanitária, vez que se destina à preservação da saúde do cidadão, as infrações cometidas nessa seara são punidas, no âmbito deste Município, nos termos dos artigos 116 a 129 do Código Sanitário do Município de São Paulo – Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que definem as sanções aplicáveis no caso de descumprimento das normas pertinentes, estabelecendo a devida gradação de acordo com a sua gravidade, levando em conta todas as condições constatadas no momento da fiscalização".

Data vênua, não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Inicialmente cumpre observar que, sob o aspecto jurídico, a propositura encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal e nos arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

A propositura ainda encontra fundamento também no poder de polícia administrativa que, na definição cunhada por Marcelo Caetano, pode ser entendido como "*o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir*" (citado por Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 83). O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

17 - RELCOM
17- 01317/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

vt0053-13

Folha nº 108 de 124
Processo nº 01-53/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

No tocante à razão de veto ao art. 4º, cumpre observar que a existência de diploma contendo multas genéricas para as infrações sanitárias não impede a criação de um regramento específico, como pretendido pela presente Lei, com sanção específica.

Nesse sentido é o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) que é expresso ao afirmar no art. 2º, § 2º, que lei específica não revoga ou modifica lei geral anterior ou posterior.

Por fim, cabe considerar que entender que o Legislador está engessado para criar ou alterar determinada multa, vez que disciplinada em lei anterior, limita de forma indevida a atividade legislativa, violando o Princípio da Separação dos Poderes, razão pela qual somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO APOSTO AO ARTIGO 4º.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/10/14

GOULART

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

FLORIANO PESARO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 10 / 2014
Pág. 117 Col. 2ª
Conferido

Carmen Espinoza Malavassi
RF 11.127

A SGP, 21
Em 10 / 10 / 14
Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120